**PROJETO DE LEI Nº. 31/2023.**

**SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar a deliberação em assembleia realizada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, datada de dezembro de 2022, acerca do rateio dos honorários de sucumbência relativo aos processos n. 0004139-89.2005.8.16.0004 e 0001818-27.2018.8.16.0004, e dá outras providências.**

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira: faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ratificar a deliberação em assembleia realizada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, datada de dezembro de 2022, acerca do rateio dos honorários de sucumbência relativo aos **processos n. 0004139-89.2005.8.16.0004** e **0001818-27.2018.8.16.0004** – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Parágrafo único.** Fica igualmente autorizado, o Poder Executivo Municipal a proceder o recolhimento, através de boleto bancário, do valor de **R$8.300,00 (oito mil e trezentos reais),** relativo à quota-parte cabível ao Município de Roncador, dos ônus de sucumbência determinados em sentença, conforme acordo formalizado com a procuradoria geral do Estado – Protocolo nº 19.625.397-1, mov. 87.2 (proc. 0004139-80.2005.8.16.0004) e mov. 207.1 (proc. 0001818-27.2018.8.16.0004).

**Art. 2º** - Os recursos necessários para atender a obrigação assumida, advirão de dotação orçamentária já consignada no orçamento em curso, na mesma dotação orçamentária em favor do referido consórcio público.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 03 de outubro de 2023.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

# *Prefeitura Municipal de Roncador*

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57


**COLENDA CÂMARA MUNICIPAL**
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**
**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS**
**SENHOR PRESIDENTE**

**MENSAGEM N°: 31/2023.**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar a deliberação em assembleia realizada pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, datada de dezembro de 2022, acerca do rateio dos honorários de sucumbência relativo aos processos n. 0004139-89.2005.8.16.0004 e 0001818-27.2018.8.16.0004, e dá outras providências.

**PROPONENTE**: PODER EXECUTIVO

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que Autoriza o Município de Roncador a ratificar compromisso de rateio de ônus de sucumbência, em relação a processo judicial no qual a AMP postulou em favor dos Municípios à ela associados.

Extrai dos documentos anexos, que em 2005 a AMP, no exercício de seu múnus na defesa dos interesses de todos os municípios do Estado do Paraná, ingressou em juízo em face do Estado do Paraná e do Banco Itaú S/A (autos 0004139-89.2005.8.16.0004), o qual tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (ofício circular 230/2023 – doc. 01).

A ação visava a cobrança de créditos do ICMS, oriundos da declaração de nulidade dos despachos exarados nos protocolos SID 5.430.123-5 e SID 5.430.228-2, que havia deferido restituição do ICMS e do reconhecimento dos valores como crédito acumulado passível de transferência à OLVEPAR S/A e da autorização desses valores à COPEL Distribuição S/A, os quais foram anulados conforme DECRETO 671/03.

O apontamento da irregularidade, consubstanciada na retenção do ICMS e na ausência de repasse de tais valores à conta do FPM, em benefício de todos os Municípios paranaenses, consta do protocolo nº 265670/05, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (doc. 11).

A autorização para o ingresso da ação em face do Estado e do Banco Itaú, se deu na reunião ordinária da Diretoria da AMP, em 30.05.2005 (doc. 04), tendo sido protocolizada a demanda, em 04.11.2005 (doc. 12).

Em 26.06.2006, a Secretaria de Estado da Fazenda comunicou ao TCE/PR, que havia acatado a recomendação daquela Corte, e efetuado a devolução dos valores retidos e não repassados a título do ICMS, à conta do Fundo de Participação dos Municípios, cujo montante atualizado à época, era de R$24.188.870,00 (vinte e quatro milhões cento e oitenta e oito reais e oitocentos e setenta reais).

Contudo, a ação que já tramitava a pelo menos 05 (cinco) meses, manteve o seu curso, tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito, em 30.05.2014, acatando a preliminar arguida pelas defesas dos requeridos Estado do Paraná e Itaú, de ilegitimidade ativa da AMP, em seu papel de representação em juízo em favor dos municípios, condenando a entidade no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (doc. 08 e 09).

Da sentença foi apresentado recurso por parte da AMP, tendo sido julgada a apelação em 02.05.2017 (doc. 07) , sendo que com o trânsito em julgado, decorrido 01 (um) ano após, em 03.05.2018 e 26.05.2018, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença

A fim de evitar medidas constritivas que poriam em risco a própria manutenção da entidade, a AMP propôs acordo para parcelamento dos honorários sucumbenciais (doc. 06 e 13), após concordância dos municípios associados em custear, na forma de rateio, o pagamento dos referidos honorários (doc. – deliberação 12.2022).

Isto posto, considerando que o Município foi beneficiado, ainda que indiretamente, pela atuação da AMP em sua defesa (nos idos de 2005), por todo o histórico de atuação da entidade na garantia dos interesses de todos os municípios que por ela são representados e, por fim, a autorização legislativa conferida pela leis nº. 930/2010, requer-se autorização Desse Legislativo para que possa ser efetuado o pagamento da quota-parte cabível ao município (doc. 02).

Assim, visando ao fortalecimento do associativismo municipal para o desenvolvimento do Município, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 03 de outubro de 2023.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

(DOC. 01)

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Ofício CIRCULAR Nº: 230/2023

Curitiba, 10 de julho de 2023.

**Ao**
**Sr. PREFEITO MUNICIPAL**
**SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO**

***REF: Pagamento valores aprovados em assembleia***

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

**AMP - Associação dos Municípios do Paraná**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 76.694.132/0001-22, com endereço na Praça Osório, nº 400, sala 401 em Curitiba, Estado do Paraná, representada por seu Presidente Edimar Aparecido Pereira dos Santos, infra-assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência aduzir e ao final requerer:

A Associação dos Municípios do Paraná – AMP é uma sociedade civil de duração indeterminada, de âmbito estadual, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital do Estado do Paraná, **declarada de utilidade pública através da Lei Estadual nº: 5.455 de 24 de dezembro de 1.966, são 57 (cinquenta e sete) anos de existência e luta em favor dos municípios do Paraná**, sendo que a lei estadual 19.216/2017 reconheceu a AMP como entidade representativa dos municípios do Paraná, portanto, somos a entidade de abrangência estadual.

O presente ofício circular tem com objetivo informar aos municípios do Paraná, que em dezembro/2022 foi aprovado por assembleia, o pagamento no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), para cada município, à título de subvenção e auxílio em favor da AMP, com o objetivo de saldar a sucumbência judicial imposta em razão de ação judicial proposta coletivamente pela entidade.

A ação de cobrança foi proposta em outubro de 2005, através de advogado contratado pela AMP para este fim específico (Dr. Nilso Sguarezi – OAB/PR 3.777 e Nelson Sguarezi – OAB/PR 7.448).

A Associação dos Municípios do Paraná, conforme definição estatutária, na condição de representante dos entes municipais do Estado, propôs a Ação Ordinária em face do Estado do Paraná e do Banco Itáu S/A (autos nº: 0004139- 89.2005.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda), objetivando o recebimento de diferenças financeiras decorrentes de crédito de ICMS, coma obtenção da complementação dos repasses aos Municípios paranaenses do ICMS relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005, na oportunidade, foiatribuído à causa o valor de R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Processada a ação, durante o tramitar da ação judicial, como efeito direto da propositura da ação houve o pagamento espontâneo do Estado do Paraná, mas de forma administrativa, não judicialmente, dos valores pleiteados na referida ação, nas contas de repasse dos municípios. Ou seja, o pleiteado judicialmente na ação foi transferido/repassado administrativamente pelo Estado aos 399 municípios do Estado, destacamos que os municípios foram beneficiados com o fruto da ação.

Mesmo com o repasse dos valores aos municípios de forma administrativa, a ação judicial prosseguiu, pleiteando pequenas diferenças de valores. Seguindo seu trâmite processual, adveio decisão definitiva pela sua improcedência, sob o reconhecimento da ilegitimidade ativa da AMP, restando estabelecido o ônus sucumbencial à esta entidade associativa.

Nesse sentido, informamos que serão emitidos os boletos para cobrança específica dos referidos valores conforme aprovado em assembleia, para vencimento no mês de setembro de 2023, em parcela única, no valor de R$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais), considerando o valor adicional de FPM neste período, sendo uma oportunidade para saldar o montante devedor. Eventuais dúvidas referentes à cobrança, situação processual ou envio de documentos devem ser encaminhadas para a AMP, através do fone: 41-3223-5733 ou pelo e-mail: amp@ampr.org.br . Certos de contar com vosso apoio, com a consideração de sempre, renovamos nossos protestos de apreço e estima.
Atenciosamente,



**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**
**Presidente da AMP**
**Prefeito de Santa Cecília do Pavão**

(DOC, 02)

**Recibo do Pagador**

BANCO DO BRASIL **001-9** 00190.00009 03613.926009 00000.314179 5 94740000830000

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nome do Pagador / Endereço<br>**PREFEITURA DE RONCADOR**<br>**PRACA MOYSES LUPION, 89**<br>**87320-000 RONCADOR PR** | | | | CNPJ<br>**75.371.401/0001-57** | Data de Vencimento<br>**15/09/2023** |
| | | | | | Agência/Código do Beneficiário<br>**3848-2/39798-9** |
| Nome do Beneficiário / Endereço<br>**ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO PARANA**<br>**PRACA GENERAL OSORIO 400 4 ANDAR CJ 401 - CENTRO**<br>**80020-010 CURITIBA PR** | | | | CNPJ<br>**76.694.132/0001-22** | Nosso Número<br>**00036139260000000314** |
| | | | | | Valor do Documento<br>**8.300,00** |
| Uso do Banco | Nr. do documento<br>**830015092023** | Espécie Doc<br>**DM** | Aceite<br>**N** | Data Processamento<br>**15/08/2023** | (=) Valor Pago |

Autenticação mecânica

.....

BANCO DO BRASIL **001-9** 00190.00009 03613.926009 00000.314179 5 94740000830000

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Local do Pagamento<br>**Pagar preferencialmente nos canais de autoatendimento do Banco do Brasil.** | | | | | Data de Vencimento<br>**15/09/2023** |
| Nome do Beneficiário<br>**ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO PARANA** | | | | CNPJ<br>**76.694.132/0001-22** | Agência/Código do Beneficiário<br>**3848-2/39798-9** |
| Data do Documento<br>**15/08/2023** | Nr. do documento<br>**830015092023** | Espécie Doc<br>**DM** | Aceite<br>**N** | Data Processamento<br>**15/08/2023** | Nosso Número<br>**00036139260000000314** |
| Uso do Banco | Carteira<br>**17** | Espécie<br>**R$** | Quantidade | (x) Valor | (=) Valor do Documento<br>**8.300,00** |

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

JUROS: DISPENSADO

REF.Ofício N 230-2023 - pagamento à título de subvenção e auxilio em favor da AMP, com o objetivo de saldar a sucumbência judicial imposta em razão de ação coletiva.

| | | |
|---|---|---|
| | (-) Desconto/Abatimento<br>**0,00** | |
| | (+) Juros/Multa<br>**0,00** | |
| | (=) Valor Cobrado<br>**8.300,00** | |

Nome do Pagador / Endereço
**PREFEITURA DE RONCADOR**
**PRACA MOYSES LUPION, 89**
**87320-000 RONCADOR PR**

CNPJ
**75.371.401/0001-57**

Beneficiário Final

CPF / CNPJ

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

(DOC. 03)

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD / RCPJ
1/4
CURITIBA - PR

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP,** realizada no dia cinco de junho de dois mil e vinte e três, realizada na sede da AMP. Foi dado início a assembleia que continha a seguinte pauta: 1 Equilíbrio financeiro, com reajuste das mensalidades da AMP; 2) Alteração do Estatuto da AMP, com a seguinte sugestão de proposição: Onde se lê: Comitês Permanentes passe a se ler: Frente Municipalista; Criação da Frente Municipalista de Relações Internacionais; 3) Deliberação em razão do ataque hacker sofrido pelos municípios do Paraná junto às contas na Caixa Econômica Federal; 4) Possibilidade de convênio entre municípios e a Copel para cobrança Tarifa de lixo; 5) Outros assuntos. A mesa foi composta pelo presidente da AMP, Edimar Aparecido dos Santos, pelo 1° Vice-Presidente da AMP, Sérgio Onofre de Arapongas, pelo 3° Vice-Presidente da AMP, Edemétrio Benato Junior, de Santo Inácio. A Assembleia iniciou-se com Presidente Edimar dando boas vinda aos presentes, foi dado espaço para representantes da FAEP para divulgar o Prêmio Agrinho, que expuseram ter cursos do Senar- serviços de aprendizagem rural para os municípios interessados. Em sequência é dada a palavra ao Professor Jacir, do CIEDEPAR, que informa quanto ao Fundo Estadual de Educação, previsto para ser implementado em 2024, que trata da distribuição dos recursos do ICMS - emenda 108/2020, faz a referência ao ICMS, com a aprovação do novo fundo Estadual do ICMS da Educação, para que os municípios possam ter acesso a esses recurso será necessário cumprir critérios: 50% Ideb 30% de alfabetização 10% do tempo integral, houve inclusão dos critérios, evolução dos indicadores educacionais relacionados para educação, e aí a lei complementar do Estado do Paraná, a LC 249, de 23 de agosto 2022, o Paraná optou corretamente pelo menor índice 10%, até nos adaptarmos e futuramente podermos inclusive alterar esse percentual, implementado pelo Estado junto à Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Finanças. Do ICMS 75% para o Estado,25% para os Municípios, foi expedida regulamentação, através de uma nota técnica da Secretaria de Finanças de estado do Paraná , será utilizado o Iqp - índice de qualidade da educação Paranaense, cada Município individualmente vai ter uma meta de alfabetização e uma meta de tempo integral, se não atingir as metas vai perder o coeficiente dos 10% . Presidente Edimar retoma a palavra e informa que o governo federal esse ano tá com um olhar muito forte na questão social, tem portarias aí do ministério com relação acesso a recursos da assistência social, as primeiras damas devem se atentar. Outra recomendação da AMP é que os municípios ainda não mandem projeto de lei para as câmeras municipais e não façam a implantação do piso da enfermagem, que aguarde o dinheiro entrar na conta da sua prefeitura, pois depois que implementado poderá ser pago retroativo, contudo, tem que respeitar a indicação da fonte da receita, quem aprovou a lei do piso foi o Senado Federal e foi a Câmara dos Deputados, precisam resolver a situação, dizer de onde vem a fonte de custeio. Lembrou que a questão do piso dos professores aqui no estado do existe uma liminar do CIEDEPAR favorecendo os municípios. Ainda, nós temos agora no mês de julho 1% FPM, nós vamos ter em setembro mas 0,25% essa luta da CNN e em dezembro 1% , e no ano que vem nós vamos ter três parcelas de 1% . Inclusive convida os presentes para dia 22 agora desse mês, o presidente Nacional do IBGE. Sinval Santos, vai estar aqui conosco na entidade para apresentar os dados finais de censo 2022/2023. Dando sequência na pauta, é apresentado a questão financeira da AMP, que temos a questão das ações sucumbenciais que a AMP enfrenta, lembrando que a Associação dos Municípios do Paraná propôs a Ação Ordinária em face do Estado do Paraná e do Banco Itáu S/A (autos n°: 0004139-89.2005.8.16.0004 - 2ª

2º RTDPJ - CURITIBA/PR
Nº 1171437 / #
PROTOCOLO

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD / RCPJ
24
CURITIBA - PR

Vara da Fazenda), objetivando o recebimento de diferenças financeiras decorrentes de crédito de ICMS, com a obtenção da complementação dos repasses aos Municípios paranaenses do ICMS, houve o pagamento espontâneo e de forma administrativa pelo Estado do Paraná, e a ação judicial prosseguiu, pleiteando pequenas diferenças. Adveio sentença pela improcedência com o reconhecimento da ilegitimidade ativa da AMP, restando estabelecido o ônus sucumbencial à entidade associativa - pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores e advogados do Banco Itaú, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foi realizado acordo de composição, aproveita-se a oportunidade para informar aos municípios do Paraná, que em dezembro/2022 foi aprovado por assembleia, o pagamento no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), para cada município, à título de subvenção e auxílio em favor da AMP, com o objetivo de saldar a sucumbência judicial imposta em razão de ação judicial proposta coletivamente pela entidade, salienta-se que a AMP encaminhará ofício circular e emitirá os boletos para setembro de 2023. Ainda, adetrando pauta da assembleia cujo primeiro ponto é o reajuste das mensalidade, para equilíbrio financeiro, apresenta-se aos presentes os valores de aumento da contribuição no percentual de 15% dos valores, na seguinte sugestão:

| Valor Atual | Índice FPM do Município | Novo Valor Proposto - Aumento de 15% |
|---|---|---|
| R$ 971,00 | 0,60 | R$ 1.116,65 |
| R$ 1.120,00 | 0,80 | R$ 1.288,00 |
| R$ 1.307,00 | 1,00 | R$ 1.503,05 |
| R$ 1.470,00 | 1,20 | R$ 1.690,50 |
| R$ 1.631,00 | 1,40 | R$ 1.875,65 |
| R$ 1.780,00 | 1,60 | R$ 2.047,00 |
| R$ 1.995,00 | 1,80 | R$ 2.294,25 |
| R$ 2.159,00 | 2,00 | R$ 2.482,85 |
| R$ 2.331,00 | 2,20 | R$ 2.680,65 |
| R$ 2.542,00 | 2,40 | R$ 2.923,30 |
| R$ 2.705,00 | 2,60 | R$ 3.110,75 |
| R$ 2.890,00 | 2,80 | R$ 3.323,50 |
| R$ 3.034,00 | 3,00 | R$ 3.489,10 |
| R$ 3.870,00 | 3,20 | R$ 4.450,50 |
| R$ 4.097,00 | 3,40 | R$ 4.711,55 |
| R$ 4.401,00 | 3,60 | R$ 5.061,15 |
| R$ 4.628,00 | 3,80 | R$ 5.322,20 |
| R$ 4.856,00 | Especial | R$ 5.584,40 |
| R$ 5.311,00 | Especial | R$ 6.107,65 |
| R$ 6.070,00 | Especial | R$ 6.980,50 |
| R$ 7.588,00 | Especial | R$ 8.726,20 |
| R$ 9.107,00 | Especial | R$ 10.473,05 |
| R$ 25.805,00 | Especial | R$ 29.675,75 |

2º RTDPJ - CURITIBA/PR
Nº 1171437 / #
PROTOCOLO

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

**Colocada em discussão e votação a proposta de aumento de valores de contribuição em favor da AMP, no percentual de 15%, a mesma é aprovada pelos presentes por unanimidade.** Passa-se em sequência a próximo item da pauta que é a alteração do Estatuto da AMP, para o qual

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD / RCPJ
3 / 4
CURITIBA - PR

foi dado prévio conhecimento aos municípios, onde se lê: Comitês Permanentes passe a se *ler: Frente Municipalista; aprovação a alteração em todo o estatuto nestes termos. Em* sequência é proposta a Criação da Frente Municipalista de Relações Internacionais, aberta a discussão é esclarecido que a referida Frente Municipalista de Relações Internacionais atuará de acordo com os objetivos estatutários da Associação dos Municípios, especialmente alínea I: atuando no intercâmbio e colaboração com as entidades municipalistas internacionais, nacionais, estaduais e regionais, que pouco tempo atrás houve reunião do Paraná com a OCDE e os municípios também integram essas tratativas. Para sua regularidade, se candidataram e foram eleitos pelos presentes, o presidente da referida Frente Municipalista Internacional, o prefeito de Dr. Camargo, Édilen Henrique Xavier, sendo membros integrantes também eleitos, o prefeito Aguinaldo de São Manoel do Paraná, o prefeito Taborda de Rio Branco do Ivaí e o prefeito Juliano de Indianopólis, não havendo recusa, colocada em votação a alteração estatutária e também a criação da frente municipalista de relações internacionais, que restaram aprovadas, portanto, que passam a integrar a referida Frente Municipalista de Relações Internacionais e a Diretoria da AMP. Em sequência, é posta em pauta e tratada a questão do ataque hacker sofrido pelos municípios do Paraná junto às contas na Caixa Econômica Federal. Foi comunicado aos presentes que houve uma atuação da AMP junto às superintendências da CEF, em razão do ataque hacker sofrido pelos municípios do Paraná junto às contas na Caixa Econômica Federal, dando um relato histórico do já ocorrido , qual seja: Dia 08/05, reunião com os municípios envolvidos na sede da AMP, também no mesmo dia realizada reunião na Polícia Civil, com Delegado Geral Dr. Rockembach e Dr. Emmanuel David, da delegacia especializada, para noticiar os fatos às autoridades e pedir a apuração dos fatos. Dia 22/05 realizada reunião na CEF, na qual apresentaram resposta negativa de devolução de valores aos municípios por não estar, no entendimento da CEF, configurados os requisitos de fraude eletrônica. Dia 24/05 novo protocolo da AMP junto à CEF exigindo ressarcimento integral dos valores extraídos das contas dos municípios, acrescidos das devidas atualizações, até a data de 31 de maio, ou alternativamente depósito judicial, podendo também ser depósito com bloqueio administrativo pela CEF dos valores em questão; ainda, sejam fornecidos cópias dos processos internos da CEF que tratam investigação acerca da situação relatada com os municípios referenciados, bem como, eventuais conclusões e encaminhamentos; para o qual não houve resposta da CEF quanto ao último pedido. Esclarecerem os prefeitos que o prejuízo causado é de aproximadamente 05 milhões e a princípio, prejudicou os seguintes municípios: Roncador, Doutor Camargo, São Manoel do Paraná, Matelândia, Mamborê, Paranapoema, Porto Rico, Cruzeiro do Oeste, Céu Azul, Cerro Azul, Quinta do Sol, Mandaguaçu, São Mateus do Sul, Jaboti, Nova Olímpia , Terra Rica, Arapoti, tentative em Iporã e fraude na Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, podendo haver mais municípios nessa situação. A maioria teve esse ataque hacker através do sistema de pagamento novo, chamado VAN-PIX, a CEF contratou uma empresa chamada Padrão 9 para fazer o treinamento e após isso que houve o ataque hacker através de fraude nas contas dos municípios. O dinheiro em questão é público, dinheiro da saúde, da educação e a resposta da Caixa durante todo esse período foi inerte, primeiro pediu silêncio para não divulgar na mídia, comentou que 72 horas esse dinheiro voltaria na conta que a segurança da Caixa e que iriam repor, passou quase 60 dias esse dinheiro não veio, para alguns casos houve devolução parcial do dinheiro bloqueado, mas não a integralidade. Que a CEF está fazendo uma resposta padrão, que sustentam que a culpa não seria da CEF, que tem a melhor segurança digital, mas os municípios relatam que para fazer qualquer pagamento da caixa tinha que passar o e-mail pedindo autorização, tinha que cadastrar o fornecedor, e nessa fraude ocorrida nos municípios, ninguém cadastrou fornecedor, que os valores de transferências foram muito alto e sem autorização nenhuma, que o sentimento é de indignação pois estiveram junto à gerência, Regional, Superintendência em Curitiba e Brasília e nada foi resolvido. Tem município que o dinheiro é do Fundo de previdência extinto, que faz mais de 10 anos que não teve movimentação nas contas, que estava em aplicação, um dinheiro que para ser movimentado teria que autorização para movimentar, que a CEF autorizou o treinamento remoto, que é falta de investimento da segurança da Caixa, que deve ser caso de quadrilha organizada, que deve estar localizada na terceira empresa ou na própria caixa mas não nos nossos

2º RTDPJ - CURITIBA/PR
Nº 1171437 / #
PROTOCOLO

2º OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

municípios. Que roubaram os nossos dados municipais e teve o desvio de dinheiro 5 horas da manhã, fora do expediente na hora do almoço e a resposta da Caixa simplesmente é padrão, que não tem culpa, que é certo que CEF não tem segurança e tem culpa e tem quadrilha organizada lá dentro, não nos nossos municípios. No Município fica a indignação com a falta de respeito da Caixa Econômica com os municípios, ressaltar aqui a coragem do nosso Presidente Edimar que foi solidário, **neste momento proposta para votação uma RECOMENDAÇÃO SOLIDÁRIA para que todos os municípios do Estado do Paraná, dentro dos seus dos seus limites financeiros, façam a retirada de valores que estão lá aplicados, ou que estão disponíveis, transferindo para outras agências bancárias dando assim por todos nós um exemplo de que a Caixa Econômica precisa respeitar não apenas os municípios, mas principalmente representar o povo lá da nossa cidade, representar a questão moral, os prefeitos e prefeitas destes municípios prejudicados. Restou deliberado e aprovado pelos presentes após a votação os participantes opinam pela emissão de uma nota pública explicando que a medida é uma maneira de manifestar indignação contra as transferências irregulares ocorridas nessas contas. Trata-se de um movimento não apenas dos municípios que foram lesados mas também os nossos municípios parceiros, nós vivemos no mesmo Estado e a Caixa Econômica Federal precisa devolver os valores nas contas das prefeituras** é uma forma de fazer nosso protesto essa recomendação solidária para que os municípios do Estado do Paraná possam fazer a retirada de valores disponíveis nas Contas dos Municípios do Estado. O último item da pauta foi uma sugestão do prefeito de Agudos do Sul de inicias as tratativas para um convênio com a Copel para a cobrança da tarifa do lixo, especialmente da área rural, cobraria junto com a conta de luz da Copel, para quem assim quisesse fazê-lo, o que após deliberação, foi aprovado para iniciar as tratativas com a Copel quanto à viabilidade técnica, econômica da proposição. **Nada mais havendo** a ser tratado na presente assembleia a mesma foi encerrada e lavrada a presente ata que vai assinada pelo atual Presidente da AMP, Edimar Aparecido Pereira dos Santos e por mim, Francine Frederico, secretária da reunião, aos cinco dias de junho de dois mil e vinte e três.

**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**
Presidente da AMP
Prefeito de Santa Cecília do Pavão

**Francine Frederico**
Advogada da AMP
Secretária *ad hoc* da reunião

2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE CURITIBA
RUA DE FATIMA DULECKE AZEVEDO
OFICIAL DE REGISTRO
RUA MONSENHOR CELSO, 281 8º ANDAR
CEP 80060-150 | CURITIBA | PR
41 3023 2444 | 41 99979 2444

PROTOCOLO Nº 1.171.437
AVERBADO - REG.Nº 48 LIVRO A
DISTRIBUIÇÃO Nº 133000004131
Curitiba-PR, 05 de julho de 2023

Francisco Cesar Cecilio
Escrevente

Emolumentos: R$73,80(VRC-300,00),Funrejus: R$10,56, ISSQN: R$3,37, FUNDEP: R$4,21, Selo: R$7,50 , Fotocópia: R$2,96, Digitalização: R$7,40.
Selo: SFTD4ev8H4M7zQZjYAaM1307q
https://selo.funarpen.com.br/consulta

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 2º OFÍCIO - CURITIBA - PR

2º RTD / RCPJ
4 / 9
CURITIBA - PR

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba/PR

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

(DOC. 04)

2º V. F. PÚBLICA
35

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA AMP**
**31/05/2005**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, na sede da AMP, situada na Praça Osório, 400, Conj. 401, Centro, em Curitiba, Estado do Paraná, teve lugar a 1ª Reunião Ordinária da Diretoria da AMP – gestão 2005-2007, convocada na forma estatutária, cuja pauta foi expedida e enviada a todos os membros da diretoria, presidentes das associações microrregionais de municípios e aos demais prefeitos municipais. Foram abordados os seguintes assuntos: **1) Transporte escolar estadual 2005 – medidas para garantir o aumento dos repasses dos recursos pelo Governo do Estado; 2) ICMS – esclarecimento de dúvidas quantos aos valores do repasse feitos aos municípios; 3) Autorização para proposição de medidas judiciais e administrativas para recuperação dos valores apurados a título de ICMS não pagos pelo Estado e Banco Itaú; 4) Autorização para contratação de empresa de consultoria e advocacia, para elaboração de planilhas de cálculos individualizados dos valores referentes ao ICMS por Municípios; 5) Reforma Tributária – pauta municipalista definida na VIII Marcha à Brasília pela CNM (Confederação Nacional dos Municípios); 6) AMPREV (Associação Municípios Previdenciários) – Gestão previdenciária dos fundos próprios de Previdência Municipal; 7) Assuntos gerais.** O presidente da AMP, Luiz Lázaro Sorvos, iniciou a reunião fazendo a sua apresentação pessoal, agradeceu a participação dos presentes e pediu que cada participante fizesse a sua apresentação pessoal para uma melhor integração da diretoria. O presidente Sorvos fez a leitura dos assuntos da pauta a serem abordados e convidou os seguintes prefeitos para comporem a mesa diretora: Valter Pegorer (Presidente do Conselho Permanente de Educação); José Carlos Becker de Oliveira e Silva (3º Vice-Presidente); Isaac Tavares da Silva (2º Vice-Presidente); Ari Stroher (1º Vice-Presidente); Luiz Fernando de Masi (2º Secretário); Moacyr Fadel Junior (1º Secretário); Joarez Lima Henrichs (1º Tesoureiro); Lindolfo Junior (representante do prefeito José Manoel de Campos Silva – presidente do Conselho Permanente de Desenvolvimento Urbano); Toti Colaço (membro do Conselho Permanente dos Direitos Humanos); João Orestes Fenker (presidente do Conselho Permanente de Procuradores Jurídicos e da Amcespar – Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná). Registrou-se a presença do Sr. Edson Luiz de Athayde, Consultor e Assessor Técnico de Municípios na área tributária, residente em Guarapuava. O presidente Sorvos fez um breve comentário acerca das ações municipalistas que a AMP encampou e conquistou no Congresso Nacional durante a gestão do ex-presidente Joarez Henrichs, como por exemplo o repasse direto aos municípios do Salário-Educação; a aprovação da lei que define as atribuições dos entes federados no custeio do transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino; a aprovação da lei federal que dispõe sobre a iluminação pública nos municípios; a aprovação da Lei Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias, que dilatou o prazo de aplicação do redutor do FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e ainda a ampliação dos recursos percapita da merenda escolar para os municípios. Sorvos reafirmou o compromisso de criar mecanismos na busca da melhor distribuição dos recursos aos municípios junto ao governo do Estado e ao governo federal. O presidente da AMP passou para o item nº 1 da pauta e

2.º R T D - CURITIBA / PR
938979

2.º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
(XX) 41 3225-3908
CURITIBA - PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
36

comentou que alguns municípios estão recebendo menos recursos do transporte escolar neste ano do que no ano passado. Sorvos passou a palavra ao prefeito Valter Pegorer, presidente da Comissão de Educação da AMP. Pegorer esclareceu aos presentes que a Lei Estadual nº 14.584 - que dispõe sobre o transporte escolar estadual e que foi sancionada no dia 22 de dezembro de 2004 pelo presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Hermas Brandão - diz em seu artigo 2º: "O Estado repassará aos municípios recursos suficientes para a execução do programa". Ele afirmou que este dispositivo legal não está sendo cumprido. Pegorer ainda lembrou que na referida lei foi definida a criação de uma comissão composta por 7 membros - 2 indicados pelo Governo do Estado, 2 pela AMP, 1 pela Assembléia Legislativa e 2 pela Undime/Pr (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Paraná), tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a execução do programa estadual do transporte escolar. Pegorer disse que o programa não foi aplicado, conforme a lei, e sugeriu aos presentes a abertura do diálogo com o secretário de Estado da Educação, Maurício Requião, para tentar ampliar os repasses de recursos para o complemento das despesas com o transporte escolar nos municípios, garantindo que o Estado cumpra a sua parte no processo. Pegorer sugeriu também que a AMP - por meio de uma empresa de consultoria especializada - faça um levantamento sobre o número de alunos transportados por município, bem como sobre o valor per capitã, além do valor real que deve suprir o transporte dos alunos de competência do Estado. As sugestões foram aprovadas por unanimidade pelos presentes. Sorvos pediu aos presidentes das associações microrregionais de municípios que providenciem junto às cidades da sua região o levantamento do número real de alunos transportados no município do ensino fundamental e médio porque o Estado está repassando somente o recurso para os alunos transportados da zona rural. Sorvos passou a palavra para a professora Ivanilde Kuhl Fernandes, ex-presidente da Undime/PR, que sugeriu a reivindicação junto ao governo do Estado de um acordo no valor de R$ 40,00 (quarenta reais) per capita por aluno transportado e lembrou que alguns Estados já conseguiram tal acordo. Sorvos passou para o item nº 2 da pauta e convidou o Dr. Júlio César Henrichs, procurador jurídico da AMP, que discorreu sobre a questão do ICMS. Júlio esclareceu que a AMP fez o acompanhamento nos valores repassados aos municípios nos últimos dois anos, confrontando-os com os valores editados no balanço da Secretaria de Estado da Fazenda. Mas, para surpresa dos prefeitos, constatou-se que tais valores têm sido menores que o devido, perfazendo um total de aproximadamente R$ 25 milhões de prejuízo aos municípios. Júlio César informou ainda aos presentes que a AMP estará contratando empresa especializada para fazer o levantamento planificado mês a mês, por município, do valor recebido e confrontado com os valores repassados pela SEFA. Ele lembrou que a Associação está atenta a este assunto e também aos demais repasses de recursos aos municípios. Júlio César salientou que para a contratação da empresa é necessário o pagamento de uma mensalidade extra dos municípios para com a AMP para cobrir os honorários e custos do estudo. Isto porque há uma grande inadimplência dos municípios, que em muitos casos não contribuem regularmente com a AMP. Sorvos passou a palavra ao 1º Tesoureiro da AMP, Joarez Lima Henrichs, que disse que a proposta do ICMS é de grande relevância para os municípios e citou a falta de

2.º R T D - CURITIBA / PR
938979
...ME

2.º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
(XX) 41 3225-3...
CURITIBA - PARANÁ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
37

responsabilidade dos municípios inadimplentes com a contribuição da AMP. Henrichs ressaltou ainda que a AMP têm insuficiência de receita para dar suporte técnico aos municípios nos projetos de encaminhamento municipalista e pediu encarecidamente aos prefeitos que colaborem com a contribuição da AMP. Sorvos passou a palavra ao Sr. Edson de Athayde. Ele alertou aos presentes que a Secretaria Estadual da Fazenda não está mais disponibilizando informações completas sobre as DFCs (Declarações Fisco Contábeis), que são as entradas e saídas de mercadorias para acompanhamento da Receita do Estado. Por isso, segundo ele, os técnicos dos municípios estão tendo dificuldade de fechar as contas. O presidente Luiz Sorvos agradeceu a disposição do Sr. Edson Athayde de se deslocar de Guarapuava para prestar importante informação e se comprometeu a enviar pela AMP ofício para a SEFA pedindo que sejam liberados os relatórios do ICMS para os municípios. Sorvos passou a palavra ao 2º vice-presidente da AMP, Isaac Tavares da Silva, que pediu à AMP a produção de uma "moção de apoio" aos governos estadual e federal no que diz respeito à estiagem que atinge o Sul do país, principalmente o Paraná. Os presentes aprovaram por unanimidade a moção de apoio e todas as deliberações provenientes de entidades como a FAEP (Federação da Agricultura do Paraná), FETAEP (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Paraná) e OCEPAR (Organização das Cooperativas do Paraná). Tavares informou que representou a AMP na audiência pública sobre a autarquização da EMATER-PR (Empresa de Extensão Rural do Paraná), promovida pela Assembléia Legislativa, e disse que colocou a posição da AMP contrária a tal proposta. Sorvos passou a palavra ao 1º vice-presidente da AMP, Ari Stroher, que sugeriu que cada presidente das comissões permanentes da entidade elaborem uma proposta de trabalho municipalista para as medidas e ações necessárias. A proposta foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Ari comentou a importância da Assessoria de Comunicação Social da AMP, exercida pelo Jornalista Aurélio Munhoz, na divulgação dos atos e ações municipalistas e pediu aos presidentes das associações regionais de municípios que informe o jornalista sobre as ações regionais para a divulgação na mídia. Sorvos passou para o item nº 3 da pauta – Reforma Tributária: Informou que participará da reunião da Confederação Nacional dos Municípios nesta semana em Brasília para dar encaminhamento às aprovações das ações municipalistas como o aumento de 1% do FPM; não aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional porque beneficia na maioria os municípios do nordeste; dilação do prazo para 20 meses do pagamento dos precatórios e o aumento de 100% do ITR (Imposto Territorial Rural) para os municípios. Sorvos lembrou que as reivindicações importantes aprovadas no Congresso Nacional foram de iniciativa da AMP e pediu aos presentes que conversem com os parlamentares federais porque são eles que aprovam e defendem as matérias de interesse dos municípios na esfera federal. Sorvos lembrou que a União arrecadou cerca de R$ 210 bilhões com contribuições como a CPMF (Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira), mas disse que os municípios não foram contemplados com a partilha destes recursos. Sorvos também lembrou que dos 5.506 municípios brasileiros somente 25% concentra 80% da riqueza nacional. Sorvos passou para o item nº 4 da pauta e convidou o Dr. Júlio César a falar. Ele informou que a AMP prestará consultoria aos municípios na questão do passivo dos municípios –

2.º R T D - CURITIBA / PR
938979
OFÍCIO DISTRIBUIDOR
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
(XX) 41 3229-3900
CURITIBA - PARANÁ



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
38

assessoramento técnico e jurídico e elaboração de cálculo atuarial – na gestão previdenciária dos fundos próprios de previdência municipal. Sorvos passou para o item dos Assuntos Gerais e informou que a AMP está propondo a emissão de carteira e botom para cada prefeito. A emissão da carteira e botom terá um custo e será cobrada na mensalidade da prefeitura para com a AMP. **Colocou-se em votação a cobrança de uma mensalidade extra das prefeituras para com a AMP para cobrir os custos dos honorários e das medidas administrativas e judiciais com relação ao ICMS repassado a menor para os municípios e também a cobrança do sistema de débito automático das mensalidades da contribuição das prefeituras para com a AMP em contas correntes das prefeituras junto ao Banco Itaú. Os presentes aprovaram por unanimidade as duas proposições. O Presidente Sorvos colocou em votação a aprovação dos itens 03 - (Autorização para proposição de medidas judiciais e administrativas para recuperação dos valores apurados a título de ICMS não pagos pelo Estado e Banco Itaú) e 04 – (Autorização para contratação de empresa de consultoria e advocacia, para elaboração de planilhas e cálculos individualizados dos valores referentes ao ICMS por Municípios), sendo então, aprovados por unanimidade de votos dos presentes,** inclusive a contratação de escritório de advocacia especializado na matéria, mediante o pagamento de honorários fixos pela aceitação da causa e cobertura das despesas iniciais, em percentual de participação de cada Município, limitados ao máximo de 07% (sete por cento) do índice de participação no ICMS e que não ultrapasse o valor de R$ 8.000,00 para cada um. Nada mais a tratar, a presente Assembléia foi encerrada. Lavrei a presente ata que vai por mim, Marta da Silva Gregório, secretária executiva da AMP, assinada. A assinatura dos presentes consta em livro próprio. **Curitiba-PR., 31 de maio de 2005.**

**Luiz Lázaro Sorvos**
Presidente da AMP

**Marta da Silva Gregório**
Secretária Executiva da AMP

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Cândido Lopes, 230/cj. 02 - F.: 224-2444
Apresentado HOJE, Protocolado e Registrado em
MICROFILME sob nº 938979
ARQUIVADO sob nº
Custas, 01 JUL 2005
667200
TITULAR: Denise Maria Moll Laporte
JURAMENTADOS: João Valdir Justus
Aramis Salatá

2.º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
CERTIFICO, que este TÍTULOS E DOCUMENTOS
documento foi selado há 225-8904
1º via entregue ao cliente: TIBA PARANÁ

CUSTAS R$ 21,50
OU 300 VRC



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

2º RTD - CURITIBA/PR
P-1090403
MICROFILME

# ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP

Aprovado na Assembleia Geral de 21 de fevereiro de 1979 - Registro nº 48, livro A-2 do 2º. Registro de Títulos e Documentos de Curitiba - PR, com alterações aprovadas em Assembleia Geral de 13/10/2003, 12/12/2011, 03/12/2013 e 31/01/2017

## CAPÍTULO I
## DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

**Artigo 1º** - A Associação dos Municípios do Paraná – AMP é uma associação civil sem fins lucrativos de duração indeterminada, de âmbito estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Paraná, regendo-se pelo presente estatuto e pelas disposições legais vigentes.

§ 1º - A AMP é a entidade representativa dos Municípios do Paraná, habilitada a integrar os órgãos colegiados da Administração Pública Estadual e Federal ou indicar seus representantes, bem como firmar convênios com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal nos diversos setores de atividades da Administração Pública.

§ 2º - No desenvolvimento de suas atividades, a AMP observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

**Artigo 2º** - A AMP tem por objetivos:

**a)** Congregar os Municípios do Paraná, através de seus órgãos públicos representativos executivos e legislativos, bem como todos aqueles que, individualmente, venham a integrar seus quadros associativos, nos termos das disposições estatutárias;

**b)** Realizar Congressos Nacionais, Estaduais e Regionais, promover Encontros Municipalistas, Seminários, Cursos, Palestras, Painéis, Fóruns de Debates e demais eventos correlatos, objetivando enfrentar e solucionar os problemas de cada região e de interesse local, bem como os de interesse geral de todos os municípios paranaenses;



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
P-1090406
MICROFILME

**c)** Divulgar os princípios da doutrina municipalista, por meio de jornais, revistas, folhetos, livros e outros meios de divulgação eletrônicos, escritos ou falados, visando conscientizar prefeitos e autoridades municipais e procurando situar o Município na sua legítima posição no contexto da organização federativa brasileira;

**d)** Providenciar junto aos poderes públicos a execução de ações capazes de assegurar o desenvolvimento econômico, administrativo, educacional, social e cultural dos municípios paranaenses;

**e)** Prestar serviços de auxílio, apoio e desenvolvimento nas áreas tributárias, legislativa, previdenciária, bem como nas áreas específicas em que a AMP seja detentora de conhecimentos, visando ao final o desenvolvimento local integrado e sustentável;

**f)** Promover o intercâmbio de conhecimentos e informações de caráter técnico-administrativo e político entre os municípios do Estado e as demais unidades da Federação, bem como com associações congêneres nacionais e estrangeiras;

**g)** Promover estudos que deverão ser encaminhados aos poderes públicos competentes, visando ao bem-estar e o desenvolvimento das coletividades, defendidos pelos princípios municipalistas;

**h)** Manter um serviço de consultas e assistência jurídica e administrativa aos municípios, promovendo, quando solicitado, entendimentos entre os municípios, ou entre estes e os poderes públicos, para solução de seus problemas;

**i)** Executar e encaminhar as decisões dos Encontros Regionais, dos Congressos Estaduais de Municípios, dos Congressos Nacionais e Internacionais de Municípios, pugnando pela adoção de suas conclusões;

**j)** Representar judicialmente os Municípios do Estado do Paraná, quer ativa ou passivamente, em ações coletivas de interesses dos Municípios, perante qualquer juízo, instância ou tribunal;

**k)** Servir de órgão de representação extrajudicial dos Municípios perante a União, os Estados, o Distrito Federal, os Tribunais de Contas e o Ministério Público em assuntos de interesse comum dos municípios paranaenses;

**l)** Manter intercâmbio e colaboração com as entidades municipalistas internacionais, nacionais, estaduais e regionais;

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3225-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: amp@ampr.pr.gov.br

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

(DOC. 05)

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**m)** Manter veículo de publicação eletrônica de atos dos municípios, passível de utilização como órgão de publicação oficial;

**n)** Promover cursos, palestras, congressos e demais eventos de índole técnico-científica, visando à divulgação de informações tecnológicas, jurídicas, econômicas e administrativas necessárias ao aprimoramento da gestão municipal;

**o)** Servir como órgão de consulta dos associados para dirimir dúvidas acerca da gestão pública municipal.

§ 1º A AMP atua isonômica e exclusivamente em prol dos municípios associados, sem benefícios pessoais de qualquer natureza.

§ 2º A AMP não desenvolve ações de índole político-partidária ou eleitoral.

## CAPÍTULO II

## DOS ASSOCIADOS

### SEÇÃO I – DAS CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

**Artigo 3º** - São duas as categorias de associados:

**a)** efetivos;

**b)** honorários

§ 1º – São considerados associados efetivos todos os Municípios do Estado do Paraná, representados pelos respectivos Prefeitos Municipais no efetivo exercício dos mandatos, que requeriam sua filiação à AMP, após devida aprovação legislativa em suas respectivas esferas.

§ 2º – São considerados associados honorários as pessoas físicas que prestarem relevantes serviços à causa municipalista e/ou à consecução dos objetivos sociais da AMP

§3º - A proposta de inclusão dos associados honorários será assinada por um mínimo de 25% dos associados efetivos, no gozo de seus direitos estatutários, e deliberada pelo Conselho Deliberativo, que a aprovará por maioria.

§ 4º - Os associados honorários poderão participar de todos os eventos da AMP, mas não terão direito a voto.



2º RTD/RCPJ 03/17 CURITIBA-PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

### SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

**Artigo 4º** - São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições:

**a)** Participar dos Congressos, Concentrações, Reuniões, Encontros Municipalistas, Fóruns de Debates e Festividades organizadas pela AMP, respeitadas as deliberações e resoluções;

**b)** Utilizar-se dos serviços jurídicos, assistenciais e consultas em geral que a AMP mantiver;

**c)** Gozar de livre acesso às dependências sociais da AMP;

**d)** Participar das Assembléias-Gerais da AMP, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito;

**e)** Encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembléia-Geral da AMP por meio de seu representante legal;

**f)** Participar da Diretoria da AMP, por meio de seu representante legal;

**g)** Receber informações sobre a evolução das ações da AMP na defesa dos interesses do movimento municipalista;

**h)** Usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela AMP para beneficiar e facilitar as administrações municipais;

**i)** Usufruir de todas as conquistas da AMP em benefício dos municípios paranaenses.

**Artigo 5º** – Votar e ser votado nas Assembleias Gerais é direito privativo dos associados efetivos que estejam em dia com suas obrigações estatutárias, nos seguintes termos:

**I** - O direito de votar dos associados efetivos será exercido pelo Prefeito no efetivo exercício do mandato na data da convocação, ou pelo vice-prefeito em seu impedimento, mediante procuração por instrumento público.

**II** - As candidaturas deverão constar de chapas completas e deverão ser apresentadas com anuência expressa dos candidatos, sendo que para concorrer os associados deverão quitar os últimos 06 (seis meses) de contribuições financeiras em favor da entidade, em até 30 dias antes da data da eleição, sob pena de indeferimento da candidatura.

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: amp@amp.pr.gov.br

2º RTD/RCPJ 04/17 CURITIBA-PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**III** - O direito de votar nas Assembleias Gerais de Eleição compete com exclusividade aos associados efetivos, que para tanto deverão quitar o último mês de contribuição financeira em favor da entidade, em até 30 dias antes da data da eleição, sob pena de impedimento de votar.

**Artigo 6°** - São deveres dos associados em geral:

**I** – estar em dia com a contribuição financeira mensal definida para a manutenção da AMP, conforme fixado em Assembléia-Geral;

**II** - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

**III** - cumprir as obrigações e os compromissos contraidos com a AMP;

**IV** - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municipios;

**V** - cooperar para a ordem, prestigio e desenvolvimento da AMP;

**VI** - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro;

**VII** - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato a autonomia do Ente Publico Municipio;

**VIII** - comparecer, por seu prefeito, as Assembléias-Gerais da AMP;

**IX** - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais, bem como acatar as decisões dos órgãos dirigentes da AMP;

**X** - Desempenhar com zelo e interesse as funções e tarefas para as quais forem eleitos ou indicados;

**XI** - Não praticar, na vida associativa ou política, atos que possam trazer reflexos prejudiciais à AMP ou a qualquer de seus associados;

**XII** - Zelar pelo bom nome da Associação;

**XIII** - Prestigiar todas as oportunidades que forem oferecidas, e colaborar para seu êxito e consecução dos objetivos sociais;

**XIV** - Não desnaturar a AMP com interesses pessoais ou político-partidários, trabalhando em conjunto com os demais associados independentemente de opções politicas;



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**XV** - Comprovar, quando do requerimento de associação à AMP, a existência de lei local autorizadora de sua filiação e do pagamento da respectiva contribuição, com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**XVI** - Divulgar em seus Portais da Transparência e incluir em suas prestações de contas todos os valores que repassar à AMP em decorrência de sua condição de associado.

**Artigo 7°** - Os associados que deixarem de cumprir as disposições do artigo anterior estarão sujeitos à suspensão dos direitos previstos nos artigos 4° e 5°, até que cessem os motivos que determinaram a suspensão.

## CAPÍTULO III

## DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

### SEÇÃO I – DOS ÓRGÃOS COMPONENTES

**Artigo 8°** - Os órgãos dirigentes da AMP são os seguintes:

**I** – Assembleia Geral;

**II** – Conselho Deliberativo;

**III** – Conselho Diretor;

**IV** – Conselho Fiscal;

**V** - Conselho Político.

### SEÇÃO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 9°** - A Assembleia Geral é o órgão soberano da AMP e suas decisões são irrecorríveis.

**Artigo 10** – Compete privativamente à Assembleia Geral:

**I** – tratar e decidir todos os assuntos pertinentes à Entidade, inclusive recursos sobre atos dos demais órgãos;

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

II – nomear e destituir membros dos demais órgãos dirigentes da AMP, assegurada a ampla defesa;

III – examinar e julgar a atuação dos Conselhos Deliberativo e Diretor, aprovando, modificando ou ampliando a orientação dada pelos mesmos;

IV – cassar o mandato do Conselheiro que não cumprir este Estatuto, as deliberações dos Congressos de Municípios, do Conselho Deliberativo ou das Assembleias Gerais, assegurada a ampla defesa;

V – alterar o estatuto e dissolver a associação;

VI – aprovar as contas da AMP elaboradas pelo Conselho Diretor, após manifestação do Conselho Fiscal.

**Artigo 11** – Compete, ainda, a Assembleia Geral eleger a cada dois anos e empossar no ato:

I – os membros do Conselho Diretor da AMP votados por escrutínio secreto, mediante chapa completa, designando-lhes os cargos que compõem, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;

II – os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, votados por escrutínio secreto, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;

III – os membros efetivos e suplentes dos Comitês Permanentes, votados por escrutínio secreto, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;

**Parágrafo Único** – Para registrar e participar das eleições a chapa deve estar completa, contendo todos os membros (efetivos e suplentes) do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e dos Comitês Permanentes.

**Artigo 12** – As Assembleias Gerais se reunirão e decidirão em primeira chamada com a presença da maioria dos associados efetivos ou trinta minutos depois, em segunda chamada, com qualquer número, tomado por base em ambos os casos o número de assinaturas apostas pelos presentes no livro próprio.

**Parágrafo único.** A condução dos trabalhos será procedida por um Presidente eleito entre os presentes, o qual convidará um secretário *ad hoc*.



2º RTD/RCPJ 07/17 CURITIBA-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**Artigo 13** – Tem poderes para convocar Assembleia Geral:

I – Os Presidentes dos Conselhos Diretor e Deliberativo, ou seus substitutos em seus impedimentos.

II - Uma comissão representando pelo menos 1/3 (um terço) dos associados efetivos.

**Artigo 14** – As Assembleias Gerais se reunirão em data, local e hora que constarão de Edital de Convocação expedido a cada associado, juntamente com pauta resumida dos trabalhos, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Paraná e divulgado como notícia com antecedência mínima de cinco dias, para deliberar sobre os motivos de sua convocação, constantes na "ordem do dia" previamente estabelecida, bem como tomar conhecimento das atividades sociais.

§ 1º- As Assembleias Gerais para eleições deverão ser convocadas com trinta dias de antecedência, através de edital, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Paraná e expedido a cada associado efetivo que estiver em dia com suas obrigações estatutárias, promovendo-se, ainda, noticiário na imprensa.

§ 2º - O prazo para o registro de chapas será de 20 (vinte) dias antes da data marcada para a Assembleia Eletiva.

**Artigo 15** – Nas Assembleias Gerais, cada associado efetivo terá direto a um voto, sendo este voto direto e secreto.

## SEÇÃO III - DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Artigo 16** - O Conselho Deliberativo é o órgão que traça a orientação a ser seguida pela entidade, trazendo para suas reuniões e transmitindo ao Conselho Diretor o pensamento das Microrregiões, sendo composto de 38 (trinta e oito) membros assim distribuídos:

**a)** 19 (dezenove) Presidentes das Associações Microrregionais, no exercício da função por ocasião da convocação, para as reuniões do órgão;

**b)** 19 (dezenove) membros representantes, um de cada microrregião, eleitos entre os Prefeitos seus filiados, com mandato para dois anos, coincidindo sua vigência com o mandato da Diretoria;

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-912
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: amp@amp.pr.gov.br

2º RTD/RCPJ 08/17 CURITIBA-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**Parágrafo Único** - As Associações microrregionais comunicarão à Diretoria da AMP os nomes dos seus Presidentes e dos representantes eleitos, bem como qualquer alteração de nomes que venha a ocorrer, seja qual for o motivo, o que é bastante para sua efetiva participação no Conselho Deliberativo, dispensando quaisquer atos formalizados de posse.

**Artigo 17** - Compete ao Conselho Deliberativo:

**I** - deliberar sobre fatos da vida associativa, decidir acerca da admissão ou exclusão de associados honorários e o que mais convier à Entidade;

**II** – fixar diretrizes gerais, metas, projetos e planos a serem executados pelo Conselho Diretor;

**III** - eleger substitutos para os cargos em que ocorra vacância por qualquer motivo, nos Conselhos Diretor e Fiscal e Cômites Permanentes;

**IV** - resolver sobre os casos omissos destes Estatutos.

**Artigo 18** - O Conselho Deliberativo elegerá seu Presidente e Secretário, definindo-lhes a competência.

**Artigo 19** - O Conselho Deliberativo reunir-se-á a cada dois meses, preferencialmente às segundas-feiras, na sede da AMP, ou nas sedes das Associações Microrregionais, conforme convocação prévia.

## SEÇÃO IV – DO CONSELHO DIRETOR

**Artigo 20** - O Conselho Diretor compõe-se de 9 (nove) membros, todos associados efetivos, assim designados: 1 Presidente, 3 Vice-Presidentes – com a designação de 1º, 2º e 3º vice-presidentes; 2 Secretários – com a designação de 1º e 2º secretários; 2 tesoureiros – com a designação de 1º e 2º tesoureiros, e um Diretor de Relações Institucionais e Políticas.

**Parágrafo único:** Os membros do Conselho Diretor possuem mandato por dois anos, que medeiam entre as Assembleias de Eleição e Posse realizadas no final do segundo ano de mandato, convocadas na forma do artigo 14 deste Estatuto.



2º RTD/PR
09
CURITIBA - PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

**Artigo 21** - O Conselho Diretor é o órgão executivo da Associação, possuindo as seguintes atribuições:

**I** – dar forma aos programas formulados pelo Conselho Deliberativo, visando atingir os fins sociais;

**II** – cuidar do quadro social e administrar o patrimônio da AMP;

**III** - conduzir os procedimentos de apuração de faltas e aplicar penalidades aos associados, de ofício ou por sugestão do Conselho Deliberativo;

**IV** – planejar e supervisionar a execução dos programas de trabalho e atividades correlatas;

**V** – nomear Comissão Organizadora para definir localização e planejar a realização dos Congressos Estaduais de Municípios, elaborando o temário e o respectivo Regimento Interno em conjunto com os Comitês Permanentes;

**VI** – Aprovar os estudos elaborados pela Comissão Organizadora;

**VII** – Aprovar os projetos de Seminários, Cursos, Fóruns de Debates e demais eventos correlatos, organizados pelos Comitês Permanentes em conjunto com o Diretor Executivo;

**VIII** – Expedir as instruções para as eleições gerais a partir da data da convocação para o pleito;

**IX** – Contratar e demitir funcionários do quadro de pessoal da AMP, observando os princípios da publicidade e da impessoalidade;

**X** – Celebrar contratos, convênios e parcerias para consecução das atividades da AMP, observando os princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência;

**XI** – Elaborar prestação de contas das receitas recebidas e de sua aplicação, enviando-as periodicamente aos associados após a manifestação do Conselho Fiscal.

**Artigo 22** – Compete ao Presidente:

**I** - representar a AMP em todos os atos de sua vida pública, inclusive em Juízo;

**II** - presidir congressos, reuniões e encontros municipalistas;

**III** - convocar Assembleias e fazer proposições;

**IV** - assinar correspondências, isoladamente ou com o secretário;



2º RTD/PR
10
CURITIBA - PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

V - dar voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;

VI - formalizar convênios, contratos, e demais instrumentos de contratualização;

VII - baixar ordens de serviço, resoluções, instruções e demais atos necessários à administração da AMP;

VIII - supervisionar e fiscalizar o trabalho do Diretor Executivo contratado;

IX – dar transparência a todas as ações da AMP, inclusive mediante manutenção de área especifica no site da entidade, destinada à demonstração da aplicação dos recursos públicos recebidos dos associados.

**Artigo 23** - Compete aos Vice-Presidentes substituir, pela ordem e respectivamente, o Presidente, sendo que aos demais diretores compete exercer as atribuições especificas de cada cargo e conforme as respectivas designações, organizando os serviços internos, colaborando ativamente na gestão da AMP.

**Artigo 24** - Os cargos do Conselho Diretor são privativos de associados efetivos, podendo ser ou não, concomitantemente, membros do Conselho Deliberativo.

**Artigo 25** - O Conselho Diretor se reunirá, ordinariamente, às 9 (nove) horas dos mesmos dias estabelecidos no artigo 19 e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos demais membros.

**Parágrafo Único**: O Conselho deliberará com a presença de 3 (três) membros, no mínimo, podendo ser o Presidente e mais 02 (dois).

**Artigo 26** - A Diretoria poderá contratar um Diretor Executivo, com poderes para administrar a AMP, delegando-lhe poderes específicos para gerir as finanças, cuidar do quadro social, planejar e executar trabalhos, contratar auxiliares, assinar documentos e resoluções e tudo mais que for indispensável à consecução de seus fins.



2º RTD/PR CURITIBA-PR 11/12
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

SUBSEÇÃO I – DOS COMITÊS PERMANENTES

**Artigo 27** – A AMP contará com os seguintes Comitês Permanentes, a ela vinculados:

I – Comitê Permanente de Educação;

II – Comitê Permanente de Saúde;

III - Comitê Permanente de Desenvolvimento Urbano;

IV - Comitê Permanente do Meio Ambiente;

V – Comitê Permanente da Agricultura;

VI - Comitê Permanente de Procuradores Jurídicos;

VII - Comitê Permanente de Contabilidade Pública e Finanças;

VIII – Comitê Permanente de Assistência Social e Cidadania;

IX - Comitê Permanente de Desenvolvimento Econômico;

X – Comitê Permanente do Turismo;

XI – Comitê Permanente do Desenvolvimento tecnológico;

XII –Comitê Permanente dos Direitos Humanos;

XIII – Comitê Permanente da Mulher;

XIV – Comitê Permanente Consultivo.

§ 1º - Os Comitês Permanentes serão representados de forma a assegurar a participação das microrregiões do Estado do Paraná.

§ 2º - Cada Comitê Permanente será composto de 01 (um) Presidente efetivo e 03 (três) suplentes, sendo que seu funcionamento, atribuições demais disposições serão dispostas em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 3º - Os Presidentes e os respectivos suplentes dos Comitês Permanentes previstos neste artigo, serão eleitos na mesma oportunidade dos Conselhos Diretor e Fiscal, em Assembléia Geral, na forma do artigo 11.



2º RTD/PR CURITIBA-PR 12/A
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 109040 8
MICROFILME

SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 28** - O Conselho Fiscal da AMP é composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, competindo-lhes opinar sobre as prestações de contas do Conselho Diretor previamente à manifestação da Assembleia Geral e, sempre que solicitado, sobre questões atinentes à gestão contábil da AMP.

**Artigo 29** - O Conselho se reunirá ordinariamente nos mesmos dias que o Conselho Deliberativo e Diretor, às 09 horas, para conhecer as decisões dos mesmos e opinar sobre as contas do período.

**Artigo 30** - O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente e Secretário, definindo-lhes a competência.

SEÇÃO VI - DO CONSELHO POLÍTICO

**Artigo 31** - O Conselho Político será composto pelos 19 Presidentes das Associações Regionais de Municípios do Estado do Paraná. Sendo que em caso de vacância da Presidência, a Associação Regional, indicará, por meio de procuração simples, outro nome para o cargo, a fim de representá-la nas reuniões do órgão.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Político:

I- Levantar, receber e encaminhar ao Conselho Diretor as reivindicações e sugestões dos municípios das respectivas regiões;

II- Desempenhar funções de representatividade e outras, delegadas pelo Presidente;

III- Promover a mobilização dos associados efetivos nas suas respectivas regiões.

IV- Colher dados e índices regionais a fim de montar um cenário estadual que trate das questões de interesse municipalista.



2º RTD/RCPJ 13/19 CURITIBA-PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 109040 8
MICROFILME

**CAPÍTULO IV**

DAS PENALIDADES

**Artigo 32** - As penalidades a que estão sujeitos os associados efetivos que transgredirem os dispositivos estatutários são:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão dos quadros associativos por até 120 (cento e vinte) dias;

III - Exclusão dos quadros associativos.

**Parágrafo único.** Em todos os processos de aplicação de penalidades será assegurada ampla defesa ao associado.

**CAPÍTULO V**

DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

**Artigo 33** – As receitas financeiras da AMP provirão das seguintes fontes:

I - Contribuições dos associados efetivos;

II - Subvenções e auxílios que lhe forem destinados;

III - Doações em espécie;

IV - Juros e rendimentos;

V - Prestação de serviços especializados;

VI - Venda de publicações;

VII – Convênios, contratos e outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** A Assembléia Geral fixará, anualmente, o valor das contribuições sociais referidas no inciso I.

**Artigo 34** - O patrimônio da AMP constituir-se-á:

I - Dos bens e direitos que lhe forem doados;

II - Dos bens e direitos adquiridos no exercício de suas atividades;

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br

2º RTD/RCPJ 14/19 CURITIBA-PR
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 50
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

III - De rendimentos próprios.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos provenientes das contribuições dos associados, pela AMP, seguirá os princípios da publicidade e da eficiência, devendo ser dada ampla transparência à sua destinação, na forma do art. 22, IX deste Estatuto.

**Artigo 35** - O exercício financeiro da AMP coincidirá com o ano civil e sua demonstração se fará por balancetes e balanços.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 36** - A AMP só se dissolverá por decisão da Assembleia Geral convocada especificamente para este fim, com votação de dois terços dos associados efetivos, a qual resolverá também sobre o destino do patrimônio social, que, de preferência, reverterá em benefício de Associações assistenciais do interior.

**Parágrafo único**: os associados podem, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

**Artigo 37** - Todos os membros dos diversos órgãos da AMP poderão ocupar cargos executivos ou legislativos, eletivos, efetivos ou em comissão, em quaisquer esferas das administrações públicas, sem que, para isso, sejam obrigados a renunciar ao mandato para o qual foram eleitos na entidade.

**Artigo 38** - Todo Conselheiro eleito que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, do colegiado a que pertence, sem motivo justificado, sujeitar-se-á à perda do mandato por decisão da Assembleia Geral.

**Artigo 39** - A AMP fará publicar:

a) Os anais dos Congressos Estaduais de Municípios do Estado do Paraná;



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

2º RTD - CURITIBA/PR
Nº - 1090408
MICROFILME

b) Estudos, conferências, ensaios, livros, folhetos e outras publicações, versando sobre assuntos de interesse para os Municípios, dentro de suas possibilidades financeiras.

**Artigo 40** - O presente Estatuto só poderá ser reformado ou alterado por Assembleia Geral convocada, instalada e realizada pela forma disposta neste Estatuto, especialmente para esse fim, constando de respectivo edital e projeto de alteração e seus fundamentos.

**Artigo 41** - O exercício dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e dos Comitês Permanentes é gratuito.

**Artigo 42** - É permitida a reeleição de qualquer dos membros dos órgãos dirigentes da Entidade.

**Artigo 43** - A AMP terá sua sede, seu escudo, símbolo e hino.

**Artigo 44** – A AMP poderá constituir e manter Fundo Financeiro para atingir os seus objetivos estatutários.

**Artigo 45** - Os trabalhos e as decisões das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria serão registrados em notas que formarão, com as listas de presenças e outros documentos relativos a cada caso, um dossiê especial.

§ 1º - As atas poderão ser datilografadas e serão autenticadas pelo Presidente de mesa e secretário.

§ 2 º - A secretaria da Associação deverá manter livro próprio para registro cronológico ou número das Assembleias Gerais e Reuniões, o que servirá para indicar suas datas de realização, bem como assegurar o arquivamento da respectiva ata.

**Artigo 46** - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

**Artigo 47** - O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Praça Osório, 400 – Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba – PR - CEP: 80420-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: ampr@amp.pr.gov.br

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA PR
P-109040
MICROFILME

## CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 48** - Todos os atuais mandatos serão coincidentes em seu término, e os cargos criados/extintos/transformados na presente alteração estatutária, serão preenchidos por ocasião da realização da próxima Assembleia Geral para fins de eleições.

**Artigo 49** – Os atuais associados pessoas físicas serão comunicados, em até 60 (sessenta) dias, de sua exclusão do quadro de associados, por conta das modificações operadas no presente Estatuto.

**Artigo 50** – Os atuais associados beneméritos serão automaticamente convertidos em associados honorários.

Curitiba-PR, 31 de janeiro de 2017.

4º TABELIONATO DE NOTAS

**RICARDO ANTONIO ORTINÃ**
**Presidente AMP**

**FRANCINE FREDERICO**
**OAB/PR-31.429**

4º TABELIONATO DE NOTAS DE CUR
Av. Marechal Deodoro 40 Fone: (41) 304
Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(03902621-RICARDO ANTONIO ORTINA
Em testemunho da verdade
CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2017.
ROSANA LUSTOSA DE FREITAS - FUNCIONÁRIA A
Selo: Oe8zE gewM8 bt6TO - Lrqa5 VAIS
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

4º TABELIONATO DE NOTAS Curitiba - PR

2º RTD/RCPJ A A CURITIBA - PR



OFICIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
one: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

(DOC. 06)

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - PRE

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS**

**Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - DELIBERAÇÃO N.º 36/2022 – CDFEPGE**

**Protocolo: 19.625.397-1 – Ordem 33/22 - CDFEPGE**

**Credor: Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - FEPGE**

**CNPJ: 79.026.340/0001-41**

**Devedor(a): Associação dos Municípios do Paraná - CPF/CNPJ: 76.694.132/0001-22**

**Valor da dívida: R$ 3.398.432,15**

1 - O presente acordo de parcelamento refere-se aos honorários de sucumbência devidos nos autos do(s) processo(s) acima referido(s).

2 - A assinatura do presente acordo implica confissão irretratável e irrevogável da dívida por parte do Devedor(a) e a expressa renúncia a qualquer pretensão de defesa, ação ou recurso, bem como desistência das ações, defesas e recursos, em âmbito administrativo e/ou judicial, já interpostos.

3 – O montante a parcelar perfaz a importância de **R$ 3.398.432,15**, relativos aos honorários sucumbenciais, atualizados até 25/10/2022, valores estes que o devedor reconhece como certo, líquido e dele exigível;

4 - O devedor acima qualificado compromete-se a pagar a quantia acima mencionada, conforme definido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do protocolo administrativo nº **19.625.397-1**, nos seguintes termos:

4.1 – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de R$ 20,000,00 (vinte mil reais), com a primeira parcela com vencimento em 25/11/2022, e as demais parcelas no dia 20 dos meses subsequentes;

4.2 – em 20 (vinte) parcelas semestrais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sempre com vencimento no dia 28 dos meses de janeiro e julho de cada ano, com a primeira parcela vencendo em 28.01.2023, a segunda parcela com vencimento em 28/07/2023 e, assim, sucessivamente.;

4.3 – as parcelas referentes aos itens anteriores serão reajustadas anualmente pela taxa Média INPC-IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo;

5 - Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito em dinheiro ou transferência bancária para a conta de titularidade do crédito representado ao FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO ESTADO – FEPGE – CNPJ n. 08.430.961/0001-48, a ser feito no BANCO DO BRASIL, agência nº 3793-1, conta-corrente nº 10696-8, com comprovação dos pagamentos nos autos judiciais:

6 - O não pagamento em seu prazo regular importará na sua imediata rescisão, com a perda de eventuais benefícios acordados ou concedidos no ato de sua assinatura, podendo ensejar, a critério do Credor, o prosseguimento da ação judicial e/ou o protesto extrajudicial do saldo residual, e serão acrescidos de juros de 1%, a partir do vencimento da parcela não paga até o



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLB VERVK NTZGE XPUCA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSLB VERVK NTZGE XPUCA



efetivo pagamento, além da correção monetária pela taxa Média INPC-IGP-DI, que incidirá mensalmente;

7 - Havendo custas judiciais remanescentes, estas serão arcadas pela devedora – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, eventualmente decorrentes do Cumprimento de Sentença e que não estejam englobados no crédito objeto deste acordo.

8 - A celebração do acordo fica condicionada a homologação judicial, com pedido de suspensão do processo.

9 - O presente Termo de Acordo de Parcelamento entra em vigor na data da sua assinatura, e é assinado por um Procurador do Estado, pelo Devedor e por seu representante, procurador ou advogado, em 02 (duas) vias, para que produza os jurídicos efeitos.

Curitiba/PR, 16 de novembro de 2022.

**AMP - Associação dos Municípios do Paraná**

**Devedor(a)**

**Advogado do Devedor**

ADRIANO FREITAS COELHO

Assinado de forma digital por ADRIANO FREITAS COELHO
Dados: 2022.11.22 14:18:19 -03'00'

**Procurador(a) do Estado**

(DOC. 07)

1235

Certificado digitalmente por:
RUY CUNHA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.057-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ – AMP

APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E ESTADO DO PARANÁ

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA AJUIZADA POR UMA ENTIDADE ASSOCIATIVA EM NOME DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO MATERIAL E PROCESSUAL PRÓPRIO, QUE É INDELEGÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. REGRAMENTO ESPECÍFICO, ADEMAIS. ART. 12, II DO CPC/73 E ART. 75, III DO NCPC. PRECEDENTES.*

*Recurso não provido.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.658.057-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Apelante a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEB 2LDLT 27XKV YNZ5A

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



ESTADO DO PARANÁ – AMP e Apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e ESTADO DO PARANÁ.

Trata-se de Ação Ordinária nº 0004139-89.2005.8.16.0004 ajuizada pela **Associação dos Municípios do Estado do Paraná – AMP** em face do **Itaú Unibanco S/A** e do **Estado do Paraná.**

A matéria debatida nos autos diz respeito aos repasses dos percentuais de ICMS devidos aos Municípios relativamente aos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005. Alega a autora que estaria caracterizada a apropriação indevida de recursos financeiros municipais, porquanto (i) os repasses efetuados seriam inferiores aos efetivamente arrecadados e (ii) os valores repassados teriam sido realizados fora do prazo estabelecido.

Ao sentenciar (fls. 1.176/1.179), decidiu o condutor do processo pela extinção da ação sem resolução do mérito, por considerar a autora parte ilegítima para propositura da demanda.

Inconformada, a autora **Associação dos Municípios do Estado do Paraná – AMP** recorre a esta Corte (fls. 1.185/1.190), aduzindo que possui sim legitimidade para representar os municípios do Estado do Paraná na presente demanda. Nesse contexto alega, em suma, que: o constituinte, ao instituir a substituição processual, o fez de modo genérico e sem qualquer ressalva; no presente caso o ajuizamento da demanda pela associação visa evitar a discriminação política no trato da matéria, bem como assegurar a representação judicial dos municípios hipossuficientes, pois é um meio mais célere e econômico para obtenção da tutela jurisdicional; além disso, a entidade autora está expressamente autorizada, por seus associados, a ajuizar a presente ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.207/1.217 e fls. 1.218/1.221.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEB 2LDLT 27XKV YNZ5A

1236



## VOTO

A controvérsia recursal gira em torno da (i)legitimidade da autora para representar ativamente os Municípios do Estado do Paraná na ação.

Antes de sua análise saliento que, inobstante já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015, é certo que a r. decisão foi proferida sob a égide do antigo CPC. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no art. 14 do NCPC[1], o acerto da decisão a quo será avaliado segundo as normas vigentes à época em que proferida.

Pois bem.

A autora, Associação dos Municípios do Estado do Paraná – AMP, alega ter legitimidade para propor a presente demanda em razão do disposto no art. 5º, XXI da CF, segundo o qual *"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"*.

Ocorre, entretanto, que conforme já dito pelo magistrado sentenciante, referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, pois estas possuem regramento próprio.

Com efeito, nos termos do art. 12, II do CPC/73, o Município será representado em juízo, *ativa* ou passivamente, *pelo seu Prefeito ou procurador.* Trata-se, portanto, de regra específica que impede a substituição processual do Município por qualquer entidade associativa.

Nesse sentido se posiciona o **Superior Tribunal de Justiça**, segundo o qual a impossibilidade da substituição processual decorre, fundamentalmente, da incompatibilidade dos regimes processual e material que possuem as pessoas jurídicas de direito público, os quais são dotados de garantias e privilégios indelegáveis às pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da associação.

Nesse sentido, confira-se:

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEB 2LDLT 27XKV YNZ5A

*PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.*

*1. Hipótese em que se discute a legitimidade ativa da Associação Piauiense de Municípios para defender direito de seus filiados.*

***2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que "a legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5º, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual"** (RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). No mesmo sentido: REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

***2. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público sistemática própria, observando-se uma série de prerrogativas e sujeições, tanto no que se refere ao direito material, quanto ao direito processual.***



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEB 2LDLT 27XKV YNZ5A

1237



***3. Nos moldes do art. 12, II, do CPC, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado, haja vista que se submete às normas de direito público. Assim sendo, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa jurídica de direito privado, tutelar interesse de pessoa jurídica de direito público sob forma de substituição processual.***

*Precedentes da Primeira Turma: AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 07/05/2012; RMS 34270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2011.*

*4. Recurso especial parcialmente provido, extinguindo o processo sem resolução do mérito.*

*(REsp 1446813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014 - grifei)*

Destarte, o meu voto é pelo desprovimento do recurso.

## DECISÃO

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto relatado.

A sessão foi presidida pelo Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI e participaram do julgamento os Juízes Substitutos em Segundo Grau FERNANDO CESAR ZENI e EVERTON LUIZ PENTER CORREA.

Curitiba, 02 de maio de 2017.

**Des. Ruy Cunha Sobrinho**

Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEB 2LDLT 27XKV YNZ5A

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

(DOC. 08)

1204

# PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**Autos nº. 0004139-89.2005.8.16.0004 (1319/2005)**

O ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às f. 1176/1179, alegando a existência de "*obscuridade sobre a base de cálculo utilizada para cômputo da verba honorária de sucumbência*", pois, "*percebe-se que o presente processo foi extinto sem resolução de mérito, não tendo nenhuma das partes sido condenada a pagar qualquer quantia*"; sustenta, também, que a decisão se omitiu "*a respeito da repartição dos honorários devidos a cada um dos promovidos*" pois, "*há mais de uma pessoa jurídica no polo passivo*"; aponta, ainda, contradição pois "*as custas remanescentes ficaram a cargo dos requeridos, quando, em verdade, quem restou sucumbente foi a parte requerente*", requerendo, assim, a modificação do julgado para "*inverter os ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais*" (f. 1182/1183).

O BANCO ITAÚ S/A. também interpôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade na decisão, pois trata-se "*de hipótese em que a sentença proferida foi de extinção – e portanto favorável aos réus, não tendo havido condenação ao pagamento de quaisquer valores, a base de cálculo fixada por esse d. juízo é inexistente*"; requereu assim, a adoção de efeitos infringentes para que seja retificada "*a base para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência ou, mesmo, a adotar outro critério para apuração da verba*" (f. 1193/1194).

Atendidos aos pressupostos do art. 1023 do CPC, os recursos merecem ser conhecidos e, no mérito, providos.

MA
dc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY



Consoante a regra inserta no art. 1023 do Código de Processo Civil, são **cabíveis** os embargos de declaração quando *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*; ou quando for *omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Dito recurso tem como **função** garantir que a tutela jurisdicional seja prestada de forma ***completa* (suprindo omissão), *e clara* (sanando obscuridade ou contradição)**. Nesse sentido, MARINONI e ARENHART, lecionam:

> *É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. (...) Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer a sua utilidade*[1].

No presente caso de fato se constata, como alegam os embargantes, a existência de vícios na sentença impugnada. Diante disto, a fim de tornar o julgado claro e completo, o texto do dispositivo passa a ser o seguinte:

> *Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.*
>
> *Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa – devendo ser o valor dos referidos honorários rateado em igual proporção aos procuradores de*

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento*, v. 2, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 546.

MA
dc

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



**PODER JUDICIÁRIO**
**ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

*ambos os requeridos –, observada a natureza da lide, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.*

*Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que forem aplicáveis.*

(...)

Assim, em face do exposto e a fim sanar os vícios constatados, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. Atribuo, ainda, efeitos infringentes aos recursos para determinar que o valor dos honorários advocatícios seja calculado sobre o valor da causa, que o valor dos referidos honorários seja rateado entre os procuradores de ambos os requeridos e que as custas sejam de responsabilidade do requerente.

Por fim, recebo o recurso de apelação (f. 1185/1190), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 11 / 10 /2016.

MÁRIO DITTRICH BILIERI
**Juiz de Direito Substituto**

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data recebi
Curitiba, 19 / 10 / 2016.
( ) Analista Judiciário (X) Técnico Judiciário

MA
dc

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

(Doc. 09)

1176

# PODER JUDICIÁRIO

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**2ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 001.319/2005**

Autos n.º 001.319/2005

Ação Ordinária

Requerente: Associação dos Municípios do Estado do Paraná (AMP)

Requerido: Estado do Paraná e Banco Itaú S/A

## SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Associação dos Municípios do Estado do Paraná (AMP) em face do Estado do Paraná e Banco Itaú S/A.

O pedido inicial se consubstancia no repasse de valores retidos referente ao ICMS dos exercícios de 2002 a 2005 pelo Estado do Paraná e pelo Banco Itaú S/A em detrimento dos municípios paranaenses.

Salientou que o Ministério Público Estadual que funciona no Tribunal de Contas constatou irregularidades na prestação de contas do exercício fiscal de 2004.

Assim, o autor pleiteou informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual pediu esclarecimentos prévios à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e que após reuniões entre os técnicos do Tribunal de Contas, SEFA e Banco Itaú constataram uma retenção de R$ 17.352.645,05 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Informaram que após a constatação dessa irregularidade foi aberta uma conta corrente no banco Itaú, sob nº 50.043-5 e depositado o valor de R$ 16.601.185,73 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Assim, com relação ao Estado do Paraná requereram a complementação dos valores retidos atualizados e a sua liberação para os municípios credores, realizando o repasse semanal para facilitar a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY



identificação. E quanto ao Banco Itaú pleitearam o pagamento de juros de mora e correção monetária devido a demora no repasse semanal.

Requereram em sede de liminar o repasse dos valores retidos integrando o montante de 25% (vinte e cinco por cento) oriundo da arrecadação do ICMS e dos juros, referente aos exercícios de 2002 a 2005 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/138).

O Estado do Paraná, em sede de contestação, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

No mérito discorreu sobre a participação municipal no recolhimento ICMS.

Informou que no ato do recolhimento do imposto o banco (agente centralizador) realiza a separação dos valores a serem creditados ao Estado do valor a ser creditado ao Município, ou seja, que o valor a ser destinado ao Município é creditado diretamente na conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios, enquanto o valor devido ao Estado é creditado em contas de sua titularidade.

Explanou sobre a divergência dos valores existente no mapa de transferência bancária (MATB) e na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pois o extrato da conta FPM se realiza no dia seguinte à arrecadação, enquanto o MATB é realizado em data posterior e com a incidência do *floating* contratual, o que foi explicado pelo ofício n.º 187/2005 – GAB, ou seja, que as diferenças apontadas decorrem dos métodos utilizados para verificação dos valores e que o montante repassado aos municípios está correto.

No tocante a retenção indevida de R$ 16.601.185,73 (dezesseis milhões, seiscentos e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) informou que o valor foi transferido para a conta do Tesouro Geral em fevereiro de 2004 por determinação do diretor geral da SEFA, nos termos do Decreto n.º 671/2003, pois declarou a nulidade dos despachos exarados nos SID 5.430.123-5 e 5.430.228-2 que dispõem sobre a restituição do ICMS (fls. 145/171). Juntou documentos (fls. 172/615).

Por sua vez, o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 618/661 e alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva, bem como a necessidade de representação de cada associado, nos termos do artigo 5º , inciso XXI, da Constituição Federal.

1172

# PODER JUDICIÁRIO

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**2ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 001.319/2005**

os quesitos e assistente técnico (fls. 1071/1072) e o Banco Itaú também (fls. 1073/1075).

O Banco Itaú apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 1068/1069 aduzindo que não foram analisadas as preliminares apontadas na contestação (fls. 1076/1080).

O Estado do Paraná indicou assistente técnico (fls. 1081).

Pelo perito foi apresentado proposta de honorários (fls. 1083/1086), valor depositado pelo autor (fls. 1093/1094).

O Banco Itaú se manifestou pela análise das preliminares previamente a realização da perícia (fls. 1099/1108).

Vieram aos autos o laudo pericial (fls. 1109/1123).

O Estado do Paraná se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 1126/1130, o autor às fls. 1131/1132 e apresentou seu parecer técnico ao laudo pericial (fls. 1133/1135), o Banco Itaú às fls. 1136/1143, trazendo seu parecer técnico (fls. 1144/1150).

Requereu o Ministério Público a resposta de quesito complementar pelo perito, pois não foi intimado da prova pericial (fls. 1152).

É relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DAS PRELIMINARES

#### 2.1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA FORMULADA PELO BANCO ITAÚ

Arguiu o requerido Banco Itaú a ilegitimidade ativa da Associação dos Municípios do Estado do Paraná para a propositura da presente ação.

E desde já insta consignar que a preliminar merece acolhida.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY



Atacou o mérito salientando que o MTAB é documento para analisar somente o crédito a ser efetuado a favor do Estado, não sendo suficiente para analisar os créditos a serem lançados para o Município.

Salientou a regularidade dos procedimentos realizados pelos réus e que a repartição do tributo não se mostra presente na prévia instituição do tributo e do fato gerador.

Discorreu sobre a interpretação da Lei Complementar n.º 63/1990, a impossibilidade de efetuar adiantamento do crédito do ICMS antes da regular arrecadação do tributo e efetiva disponibilidade.

Salientou, também, que pelo requerido foi observado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços e no previsto na Lei Complementar n.º 63/1990, posto que os valores eram arrecadados na semana anterior e seu repasse era efetuado na terça feira da semana subsequente, não havendo o que falar em retenções indevidas e repasses com defasagem.

Assim, pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada e a improcedência da ação (fls. 618/661). Juntou documentos (fls. 663/899).

Impugnação (fls. 900/909). Juntou documentos (fls. 910/958).

O requerido Banco Itaú S/A acostou novos documentos (fls. 959/1020).

Manifestação do autor e pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 1021/1024). Juntou documentos (fls. 1025/1036).

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência para o Tribunal de Justiça (fls. 1038/1040).

A decisão de fls. 1041 declinou a competência para o Tribunal de Justiça.

Pelo acordão de fls. 1054/1058 foi determinada a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem pela inexistência de conflito entre o Estado e o Município.

Foi proferida a decisão que determinou a realização de prova pericial (fls. 1068/1069), a associação dos Municípios do Paraná apresentou

1178

# PODER JUDICIÁRIO

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**2ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 001.319/2005**

Isso porque, a representação processual é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado, sendo um dos pressupostos de validade e regularidade do processo.

O Município deve ser representado em juízo pelo seu Prefeito ou procurador nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a Associação dos Municípios não tem legitimidade para ajuizar ação em nome de municipalidades, atuando como substitutos processuais de pessoas jurídicas de direito público.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5º, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual. (RMS nº 34.270/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 28/10/2011). 2. Nesse mesmo sentido vem decidindo esta Turma, sob o fundamento de que é manifesta a ilegitimidade de Associação de Municípios para representar processualmente o ente municipal, em face da ausência de autorização legal ou constitucional para tal mister. (AC 0012667-25.2011.4.01.3700/MA, da relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJ de 24/05/2013). 3. Apelação a que se nega provimento.
>
> (TRF-1 - AC: 366481820084013400 DF 0036648-18.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1087 de 31/03/2014)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDEF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta por APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS

(5)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY



DO ESTADO DO CEARÁ em face de sentença responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declinando o magistrado de primeiro grau pela ilegitimidade ativa da associação municipalista para defender direitos ou interesses dos municípios associados. 2. O entendimento desta Corte bem como do STJ é firme no sentido da ilegitimidade ativa de associação de Municípios para, em nome próprio, tutelar direitos e interesses de pessoas jurídicas de direito público. Precedente: RMS nº 34.270/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 28/10/2011. 3. Apelação conhecida e improvida.

(TRF-5 - AC: 200781000168946, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DEMUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA, EM NOME PRÓPRIO, TUTELARDIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. A legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF,art. 5º, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual. 2. A incompatibilidade do regime de substituição processual de pessoa de direito público por entidade privada se mostra particularmente evidente no atual regime do mandado de segurança coletivo, previsto nos artigos 21 e 22 da Lei 12.016/90, que prevê um sistema automático de vinculação tácita dos substituídos processuais ao processo coletivo, podendo sujeitá-los inclusive aos efeitos de coisa julgada material em caso de denegação da ordem. 3. No caso, a Associação impetrante não tem - nem poderia ter -entre os seus objetivos institucionais a tutela judicial dos interesses e direitos dos Municípios associados. 4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Considerando que, no caso em exame, não se trata de um mero defeito na representação processual, mas na própria ilegitimidade *ad causam* da associação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

1179

# PODER JUDICIÁRIO

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**
**2ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 001.319/2005**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da lide, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 3.º, alíneas *a*, *b*, e *c*, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes a cargo do requerido.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que forem aplicáveis.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Telêmaco Borba, 30 de maio de 2014.

RAFAEL DE ARAÚJO CAMPELO

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com: Sentença
Curitiba, 05 / 06 / 2014.
( ) Analista Judiciário/(X) Técnico Judiciário



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

(DOC. 10)

2ª V. F. PÚBLICA
1026

GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

Ofício nº 202/2006-GAB

Curitiba, 20 de junho de 2006.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao contido no Ofício nº 23/06-DCE, informo inicialmente que, consoante recomendação desse e. Tribunal, esta Secretaria da Fazenda determinou nesta data, pelo Ofício nº 309/06-CAFE (cópia anexa), a transferência para a conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do valor retido pelo Estado do Paraná, em conta especial, em face do Decreto nº 671/2003 e que ora monta em R$ 24.188.870,00.

Na hipótese de insucesso nas ações judiciais que tramitam sobre a matéria, o Estado do Paraná efetuará o desconto da conta do dos valores a serem restituídos.

No que se refere aos demais itens arrolados no pronunciamento do Ministério Público nº 1709/06, esclareço que esta Pasta encaminhou a esse Tribunal de Contas os Ofícios nºs. 187/2005; 188/2005 e 159/2006, com as justificativas que ora reitero.

Assim, amparada na documentação anexa, esclareço que a arrecadação de tributos é feita por meio de sistema informatizado que separa, no momento da arrecadação, as parcelas pertencentes ao Estado e aos Municípios, inexistindo, portanto a hipótese de trânsito ou apropriação desses recursos pelos cofres estaduais.

Excelentíssimo Senhor
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Presidente do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
N/Capital.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
1020

GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

Ocorre que o sistema de Controle e Arrecadação compõe-se de três etapas, quais sejam: a) Previsão Orçamentária; b) Previsão de Arrecadação Orçamentária e, c) Mapa de Transferência de Arrecadação Bancária (MTAB). Após isso há a emissão, pela CRE, do Quadro de Arrecadação (QGA), oportunidade em que se elabora a integração dos sistemas CRE e SIAF, gerando os relatórios Demonstrativos da Execução da Receita Orçamentária (SAI 307 e 308).

Dessa forma, se for considerado o levantamento dos valores repassados somente pelo MTAB, não estarão contemplados os valores referentes à restituições e estornos por ocasião da contabilização, o que pode causar falsa impressão de divergência.

Esse sistema funciona, praticamente, desde 1968 e nenhum Governo deste Estado se apropriou deliberadamente de qualquer parcela pertencente às Comunas. Pode até ter havido problemas técnicos e operacionais no sistema bancário, mas nenhum deles contou com a ingerência desta Secretaria, salvo casos excepcionais relativos a pendências judiciais e ainda dentro das diretivas da Procuradoria Geral do Estado.

Em relação à ausência de movimentação financeira na conta mantida no Banco Itaú nº 50.194-4-IPVA - Parcela Municipal, informo que os valores arrecadados são repassados diariamente aos Municípios e, portanto, têm existência meramente escritural e contábil, não gerando extratos de movimento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**HERON ARZUA**
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
1027

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO**

Ofício N.º 309/06-CAFE

Curitiba, 22 de junho de 2006.

Prezados Senhores,

Através do presente, solicitamos a transferência nesta data, como abaixo discriminamos:

1) **R$ 24.188.870,00 (Vinte e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais)** a débito da conta N.º 50.043-5 - GOV EST PR RESERVA JUDICIAL ICMS, Agência 3891 para crédito na conta Nº 50.111-0 - TGE REC VIC ICMS MUNICÍPIOS, Agência 3891, CNPJ 76.416.890/0001-89.

Atenciosamente,

**CESAR RIBEIRO FERREIRA**
Diretor Geral da SEFA

**MARCOS ANTÔNIO JAGHER**
Chefe da Divisão de Despesa

Ao
**BANCO ITAÚ S/A**
**SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL PODER PÚBLICO PARANÁ**
NESTA CAPITAL

Av. Vicente Machado, 445 - Centro
80420-010 - Curitiba-Paraná-Brasil
Fone: 41 321 9000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.8 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

2ª V. F. PÚBLICA
1029

Ofício nº 205/2006-GAB

Curitiba, 26 de junho de 2006.

Senhor Presidente:

Pelo presente estou encaminhando cópia do Ofício nº 202/2006-GAB, desta Pasta, informando ao Tribunal de Contas do Estado sobre o depósito na conta do Fundo de Participação dos Municípios do valor retido em função do Decreto Estadual nº 671/2003, dentre outros esclarecimentos.

Ao ensejo, renovo meus protestos de respeito e distinta consideração,

Atenciosamente,

MARQUES 10º TABELIONATO DE NOTAS
LETÍCIA MARQUES
Candido Lopes, 249 - Galeria Tijuca
Tel.: 3222-7313 / 3224-7313 Fax: 3224-7313
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório, nesta data.
Curitiba, 21 AGO. 2006
Isabel Aparecida dos Santos
Joyce da Silva Teles
Ana Carla Bittencourt dos Santos
Anne Katherine Kloter Canstan
Jacqueline da Silva

**HERON ARZUA**
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
**LUIZ LAZARO SORVOS**
Presidente da Associação dos Municípios do Estado do Paraná
N/Capital.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHX VKSCS VL7R2 JE3PY

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

(DOC. 11)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

2ª V. F. PÚBLICA 123

## DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

INFORMAÇÃO : Nº 2215/05
PROTOCOLO : Nº 265670/05
INTERESSADO : Secretária de Estado da Fazenda
ASSUNTO : Auditoria no Fundo de Participação dos Municípios no ICMS

Senhora Diretora:

Retorna o presente protocolado, com esclarecimentos e justificativas prestadas pelo Senhor Heron Arzua, Secretário de Estado da Fazenda sobre as diferenças abaixo relacionadas, constatadas nos repasses efetuados aos Municípios do Estado do Paraná, referente ao Fundo de Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, relativos aos Exercícios de 2002 a março de 2005:

### I – INFORMAÇÃO Nº 0505/05 – DTC DE 12/04/05

**ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - 2003**

| ARRECADAÇÃO CONFORME MTAB | | REPASSES INFORMADOS PELO BANCO ITAÚ | | |
|---|---|---|---|---|
| PERÍODO | VALOR MTAB | PERÍODO | VALOR | DIFERENÇAS |
| SOMA | 1.699.893.944,96 | | 1.692.228.493,65 | -7.665.451,31 |
| (*)Valor ropassado aos municípios em 02/01/2003 conforme informação do FPM o não iinformado pelo Banco Itaú no Ofício 024/2005 | | | -2.682.556,25 | |
| TOTAL REPASSADO CONF.INFORMAÇAO DO BANCO ITAU -Ofício 024/05 | | | 1.689.545.937,40 | |

Conforme demonstrativo acima, constatamos uma diferença de **R$ 7.665.451,31** (Sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e trinta e um centavos), em prejuízo dos municípios, entre o Mapa de Arrecadação (MTAB) e os valores repassados aos mesmos conforme informação prestada pelo Banco Itaú através do Ofício 024/05,(ANEXO 1).

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. FAZENDA PÚBLICA
124

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - 2004

| ARRECADAÇÃO CONF.MTAB | | REPASSES INFORMADOS PELO BANCO ITAÚ | | DIFERENÇAS |
|---|---|---|---|---|
| PERÍODO | VALOR MTAB | PERÍODO | VALOR | |
| TOTAL | 1.971.235.100,21 | | 1.954.379.912,06 | -16.855.188,15 |
| Constatamos que na data 02/02/2004 foi efetuada transferência eletônica da conta 50.111-0 (icms municípios) para a conta 60.000-6 (conta tesouro estadual) no valor de R$ 16.601.165,73, valor este referente arrecadação de ICMS do dia 30/01/04.(ANEXO 2) | | | | |

Conforme demonstrativo acima, constatamos uma diferença de **R$ 16.855.188,15** (Dezesseis milhões oitocentos e cinqüenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quinze centavos), em prejuízo dos municípios, entre o Mapa de Arrecadação (MTAB) e os valores repassados aos mesmos, conforme informação prestada pelo Banco Itaú através do Ofício 024/05.

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - 2005

| ARRECADAÇÃO | | REPASSES | | DIFERENCAS |
|---|---|---|---|---|
| PERÍODO | VALOR MTAB | PERÍODO | VALOR REL. FPM | |
| SOMA | 516.851.347,63 | | 516.542.956,23 | -308.391,40 |

Conforme demonstrativo acima, constatamos uma diferença de **R$ 308.391,40** (Trezentos e oito mil trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), em prejuízo dos municípios, entre o Mapa de Arrecadação (MTAB) e os valores repassados aos mesmos, conforme informação disponibilizada no SIAF via internet pela Secretaria de Estado da Fazenda – Fundo de Participação dos Municípios no ICMS e alimentado através de arquivo magnético enviado pelo Banco Itaú.

**RESUMO DOS VALORES NÃO REPASSADOS AOS MUNICIPIOS**

| EXERCÍCIO | VALORES |
|---|---|
| 2003 | 7.665.451,31 |
| 2004 | 16.855.188,15 |
| 2005 (janeiro a março) | 308.391,40 |
| TOTAL | 24.829.030,86 |

**Diante do Exposto,** emitimos a informação nº 505/05, fls. 04 a 06, com as recomendações abaixo descritas e encaminhadas pelo Senhor Presidente deste Tribunal, através dos Ofícios nºs 597 e 695/05 fls.07 e 08 como segue:

1) O repasse imediato do montante de R$ 24.829.030,86 (Vinte e quatro milhões oitocentos e vinte nove mil, trinta reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado, pertencente aos municípios, observando-se os índices vigentes nos respectivos exercícios de competência, homologados por este Tribunal de Contas.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA
125
Fls.

2 Informar o responsável pela autorização da transferência da conta nº 3891 50.111-0 – ICMS MUNICIPIOS, para conta nº 3891 50.000-5 - TESOURO GERAL DO ESTADO no valor de R$ 16.601.185,73 em 02/02/2004, conforme extrato do Banco Itaú;

3 Justificar os motivos que levou o Banco Itaú, realizar repasses aos municípios de valores inferiores aos constantes nos Mapas de Arrecadação Bancária (MTAB), ferindo clausulas contratuais e legislação pertinente, causando prejuízos aos municípios.

**II – ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS DA SEFA**

Em 27 de junho de 2005, o Senhor Heron Arzua, Secretario de Estado da Fazenda encaminhou Ofício nº 187/05, fls.10 a 12, esclarecendo que os quadros comparativos constantes na Informação nº 0505/05-DTC, foram elaborados em bases de datas diversas, quais sejam, o "MTAB" e os extratos da conta FPM, impedindo que os valores arrecadados e os repassados coincidam.

O MTAB é elaborado pela CRE, com base nas informações de dados, encaminhadas diariamente pelo Banco Itaú, observada a data da arrecadação e o "floating" previsto no contrato de prestação de serviços mantido com o Estado do Paraná. A conta FPM não contempla esse "floating", razão pela qual não há coincidência de datas entre as duas bases utilizadas

Anexa, ainda, quadro exemplificativo (*elaborado pelo Banco Itaú*), em que tenta demonstrar que na data 23/01/03 o valor arrecadado aos municípios é igual ao repassado, observadas os destaques feitos no documento e complementa que a data do MTAB não coincide com a data de lançamento dos valores na conta FPM, pois este é feito no dia seguinte ao da arrecadação, ao passo que o MTAB reflete o "floating" contratual.

Esclarece também que, a fim de melhor subsidiar a análise deste Tribunal de Contas sobre a matéria, está sendo elaborado detalhamento relativo aos exercícios contemplados em nossa informação, de acordo com o quadro apresentado.

E finalmente justifica a transferência de R$ 16.601.185,73 feita para a conta Tesouro Geral do Estado em fevereiro/2004, informando que esta se deu por solicitação do Diretor Geral daquela Secretaria em conjunto com o Coordenador da Administração Financeira do Estado por força do estabelecido no Decreto nº 671/03, uma vez que estão tramitando ações judiciais sobre a matéria e o valor somente poderá ser repassado aos municípios ao final da discussão, se for o caso.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA
126

## III – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS

Diante dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, procedemos às análises abaixo descritas:

1 – Até a presente data não recebemos os levantamentos prometidos pela SEFA, citados no Ofício nº 187/05, a fim de subsidiar análise deste Tribunal sobre a matéria;

2 – Com referência às diferenças constatadas nos repasses do FPM/ICMS, observamos que os sistemas de arrecadação das receitas do Estado e de partição dos valores pertencentes aos municípios, apresentaram-se complexos e de difícil entendimento, o que nos levou a realizar reuniões com o Banco Itaú e a SEFA, no intuito de esclarecer as dúvidas de interpretação. Em reunião com o Banco Itaú ficou acordado que mesmo forneceria informações sobre os repasses realizados aos municípios nas primeiras e ultima semanas de cada exercício, para que pudéssemos estabelecer os cortes no sentido efetuarmos os fechamentos sobre os repasses; tendo em vista que a SEFA não possui as informações necessárias;

3 - Esclarecidas as duvidas de interpretação sobre a metodologia utilizada pelo Banco Itaú nos repasses ao FPM referente à arrecadação do ICMS, passamos a elaborar os cálculos de acordo com as informações prestadas pelo Banco em seu Ofício de 28 de julho de 2005 (ANEXO 3), considerando as planilhas demonstrativas dos lançamentos efetuados na conta: 50.111-0 – Fundo de Participação dos Municípios, referente às últimas e primeiras semanas dos exercícios de 2001 a 2005 e comparação com os Mapas de Transferências Bancárias – MTAB's, com os devidos ajustes para excluir os efeitos do "floating", realizados conforme documentos extraídos do Sistema SGR, (ANEXO 4). Concluídos os levantamentos constatamos que ainda permanecem divergências nos repasses dos valores, conforme demonstramos a seguir:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

2ª V. F. PÚBLICA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - EXERCÍCIO DE 2002

| ARRECADAÇÃO CFE. MTAB | | | REPASSE CFE.FPM | | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº/MTAB | DATA | VALOR | DATA | VALOR | |
| N Ident.GNRE | 9/11/2001 | 689,27 | | | |
| 247GNRE OB | 24/12/2001 | 57.229,91 | | | |
| 248GNRE OB | 26/12/2001 | 46.998,58 | | | |
| 249GRPR038 | 24/12/2001 | 10.282,59 | | | |
| 249GRPR341 | 24/12/2001 | 454.052,87 | | | |
| 249GNRE OB | 27/12/2001 | 255.325,97 | | | |
| 250GRPR038 | 26/12/2001 | 37.625,38 | | | |
| 250GRPR341 | 26/12/2001 | 570.385,49 | | | |
| 250GNRE OB | 28/12/2001 | 11.282,29 | | | |
| 001GRPR038 | 27/12/2001 | 16.429,16 | | | |
| 001GRPR341 | 27/12/2001 | 470.685,61 | | | |
| 002GRPR038 | 28/12/2001 | 44.507,73 | | | |
| 002GRPR341 | 28/12/2001 | 1.610.797,55 | | | |
| | SOMA | 3.586.292,40 | 2/1/2002 | 3.586.882,29 | 589,89 |
| 001GNRE OB | 31/12/2001 | 4.582,61 | | | |
| 002GNRE OB | 2/1/2002 | 78.650,81 | | | |
| 003 a 248 | 04/01 a 23/12 | 1.406.872.769,06 | | | |
| 249GRPR038 | 20/12/2002 | 36.381,80 | | | |
| 249GNREOB | 23/12/2002 | 12,00 | | | |
| 249GNRE341 | 20/12/2002 | 20.564,47 | | | |
| 249GRPR341 | 20/12/2002 | 6.122.451,80 | | | |
| | SOMA | 1.413.135.412,55 | 08/01 a 24/12/02 | 1.413.023.830,66 | -111.581,89 |
| | TOTAL 2002 | 1.416.721.704,95 | | 1.416.610.712,95 | -110.992,00 |

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - EXERCÍCIO DE 2003

| ARRECADAÇÃO CFE. MTAB | | | REPASSE CFE.ITAÚ | | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº/MTAB | DATA | VALOR | DATA | VALOR | |
| 249GNREOB | 23/12/2002 | 283.438,40 | | | |
| 250/2002 | 26/12/2002 | 1.053.309,91 | | | |
| 251/2002 | 27/12/2002 | 263.820,09 | | | |
| 252GRPR038 | 26/12/2002 | 17.159,98 | | | |
| 252GNRE341 | 26/12/2002 | 7.520,32 | | | |
| 252GRPR341 | 26/12/2002 | 1.056.901,61 | | | |
| | SOMA | 2.682.150,31 | 2/1/2003 | 2.682.556,29 | 405,98 |
| 252GNREOB | 27/12/2002 | 68.890,88 | | | |
| 253/02a245/03 | 31/12/02a19/12 | 1.686.626.168,15 | | | |
| 246GNRE341 | 18/12/2003 | 17.986,50 | | | |
| | SOMA | 1.686.713.045,53 | 07/01a23/12 | 1.686.631.264,86 | -81.780,67 |
| 246GRPR341 | 19/12/2003 | 821.990,65 | | | |
| 246GRPR038 | 19/12/2003 | 12.039,88 | | | |
| 246GNREOB | 19/12/2003 | 79.525,17 | | | |
| 247/2003 | 23/12/2003 | 638.764,38 | | | |
| 248/2003 | 24/12/2003 | 964.777,42 | | | |
| 249/2003 | 26/12/2003 | 382.422,74 | | | |
| 250GNRE341 | 24/12/2003 | 14.694,26 | | | |
| | SOMA | 2.914.214,50 | 30/12/2003 | 2.914.672,54 | 458,04 |
| | TOTAL 2003 | 1.692.309.410,34 | | 1.692.228.493,69 | -80.916,65 |



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

2ª V. F. PÚBLICA
128

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - EXERCÍCIO DE 2004

| ARRECADAÇÃO CFE. MTAB | | | REPASSE CFE.ITAÚ | | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº/MTAB | DATA | VALOR | DATA | VALOR | |
| 250GRPR341 | 26/12/2003 | 1.050.470,37 | | | |
| 250GRPR038 | 26/12/2003 | 19.915,40 | | | |
| 250GNREOB34 | 26/12/2003 | 20.862,60 | | | |
| 251/03a246/04 | 30/12/03a24/12 | 1.970.128.936,49 | | | |
| 247/04GNREC | 23/12/2004 | 30.247,14 | | | |
| [redacted] | TOTAL 2004 | 1.971.250.432,00 | 06/01a28/12 | 1.954.379.912,06 | -16.870.519,94 |
| RETENÇÃO REF.CANCELAMETO TRANSF.CRÉDITO DA OLVEPAR PARA COPEL | | | | | 16.601.185,73 |
| DIFERENÇA 2004 | | | | | -269.334,21 |

### ARRECADAÇÃO E REPASSES DE ICMS AOS MUNICÍPIOS - JAN. A MAR. DE 2005

| ARRECADAÇÃO CFE. MTAB | | | REPASSE CFE.PFM | | DIFERENÇA |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº/MTAB | DATA | VALOR | DATA | VALOR | |
| 247/04GRPR | 24/12/2004 | 179.711,84 | | | |
| 247/04GNREOB | 24/12/2004 | 316.233,31 | | | |
| 248/04GRPR | 27/12/2004 | 1.043.450,83 | | | |
| 248/04GNREC | 24/12/2004 | 3.611,92 | | | |
| 248/04GNREOB | 27/12/2004 | 8.866,34 | | | |
| 249/04GRPR | 28/12/2004 | 448.466,28 | | | |
| 249/04GNREC | 27/12/2004 | 31.408,70 | | | |
| 249/04GNREOB | 28/12/2004 | 57.480,18 | | | |
| 250/04GRPR | 29/12/2004 | 1.193.624,60 | | | |
| [redacted]/04GNREC | 28/12/2004 | 3.019,25 | | | |
| 250/04GNREOB | 29/12/2004 | 90.992,26 | | | |
| 251/04GRPR | 30/12/2004 | 6.565.096,68 | | | |
| 251/04GNREC | 29/12/2004 | 7.959,08 | | | |
| 251/04GNREOB | 30/12/2004 | 123.179,44 | | | |
| 001/05GNREC | 30/12/2004 | 4.620,25 | | | |
| | SOMA | 10.077.720,96 | 4/1/2005 | 10.077.721,49 | 0,53 |
| 001GNREOB | 31/12/2004 | 116.696,64 | | | |
| 002a 053/05 | 04/01a18/05 | 503.759.500,70 | | | |
| 054GNRE C | 17/3/2005 | 10.724,69 | | | |
| | SOMA | 503.886.922,03 | 10/01a22/3/05 | 503.596.187,68 | -290.734,35 |
| 054GRPR | 18/3/2005 | 601.270,20 | | | |
| 054GNRE OB | 18/3/2005 | 144.551,26 | | | |
| 055 | 22/3/2005 | 689.176,98 | | | |
| 056 | 23/3/2005 | 666.473,41 | | | |
| 057 | 24/3/2005 | 754.473,00 | | | |
| 058GNRE C | 23/3/2005 | 12.584,85 | | | |
| | SOMA | 2.868.529,70 | 29/3/2005 | 2.869.047,06 | 517,36 |
| | TOTAL 2005 | 516.833.172,69 | | 516.542.956,23 | -290.216,46 |



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA 129

Conforme demonstrado acima ainda permanecem pendentes de repasses aos municípios os seguintes valores:

| Exercícios | Valores |
|---|---|
| 2002 | 110.992,00 |
| 2003 | 80.916,65 |
| 2004 | 269.334,21 |
| 2004 (RETENÇAO) | 16.601.185,73 |
| 2005 | 290.216,46 |
| **TOTAL** | **17.352.645,05** |

4 - Com relação ao saque no valor de **R$ 16.601.185,73** da conta 50.111-0 do FPM e transferida eletronicamente para a conta Tesouro Geral do Estado em 02/02/2004, mediante autorização da Direção Geral da SEFA com base no Decreto nº 671/03, que obrigou a Copel S/A a realizar o recolhimento dos valores de ICMS não recolhidos no momento da compensação dos créditos adquiridos da Olvepar S/A, conforme esclarecimetos verbais, a retenção da parcela pertencente aos municípios foi efetuada, por precaução, quando do efetivo recolhimento pela Copel do valor do crédito cancelado, tendo em vista que a Direção da SEFA tomou conhecimento das ações judiciais, abaixo relacionadas, (ANEXO 5):

| Vara | Processo | Natureza | Autor | Réu |
|---|---|---|---|---|
| 3ª Fazenda Pública | 24177/0000 | Ação Popular | Carlos Abrão Celli, Síndico da Massa Falida Olvepar S/A. | Roberto Requião e outros |
| 4ª Fazenda Pública | 37741/0000 | Repetição de Indébito | Olvepar Óleos Vegetais Paraná S/A. | Estado do Paraná |
| 2ª Fazenda Pública | 613/2003 | Ordinária de Ressarcimento de Danos | Copel S/A. | Estado do Paraná |

Todas as referidas ações contestam o Decreto Estadual nº 671/03 que anula as transações efetuadas com créditos tributários referente à ICMS, entre as empresas OLVEPAR S/A e COPEL S/A, incluindo a autorização para compensação em GIA perante a Secretaria de Estado da Fazenda dos referidos créditos adquiridos pela COPEL S/A, pelo então Secretário de Estado da Fazenda a época e Presidente da COPEL S/A, Senhor Ingo Henrique Hubert, o qual transcrevemos na integra:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA 130
D.T. Fls. Nº 24

## DECRETO Nº 671/03

*GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e para resguardo do interesse público,*

*DECRETA:*

*Art. 1º. Ficam declarados nulos, para todos os efeitos de direito, os despachos exarados nos protocolos SID 5.430.123-5 e SID 5.430.228-2, que tratam, respectivamente, do deferimento da restituição de ICMS e do reconhecimento dos valores como crédito acumulado passível de transferência à OLVEPAR S/A - Indústria e Comércio, e da autorização para a transferência desses valores à COPEL Distribuição S/A.*
*Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.*

*Curitiba, em 27 de fevereiro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.*

*ROBERTO REQUIÃO,*
*Governador do Estado*

*HERON ARZUA,*
*Secretário de Estado da Fazenda*

Observamos que o Decreto acima, não faz menção a retenção do valor de R$ 16.601.185,73 da conta FPM nº50.111-0, assim não há justificativa do Senhor Secretário de Estado da Fazenda para não repassar o valor aos municípios.

No decorrer dos trabalhos, fomos informados pelo Diretor Geral da SEFA Senhor Nestor Inthon Bueno, sobre a abertura da conta corrente nº 50043-5 junto ao Banco Itaú em nome do Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda, para depósito do valor R$ 16.601.185,73 retidos da conta FPM, mais encargos de atualização monetária e juros.

Conforme extratos bancários (ANEXO 6), o saldo até o dia 04/10/2005 era de **R$ 21.647.843,93**, sendo que estes recursos estão aplicados no mercado financeiro.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA
131

5-Na análise das informações constantes das planilhas anexas ao Ofício datado de 28/07/2005 (ANEXO 3), encaminhado pelo Banco Itaú, contatamos as seguintes ilegalidades:

a) O Banco Itaú vem creditando a parcela do ICMS pertencentes aos municípios, **no dia seguinte ao da arrecadação**, em desacordo com o que estabelece o artigo 4° da Lei complementar n°63 de 11 de janeiro de 1990, a seguir transcrito:

> *"Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) **serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios** no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e **de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado."** grifamos)*

Tal procedimento está em desacordo, também, com o que determina o Item 18 do anexo 1 do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Estado do Paraná e Banco do Estado do Paraná S/A (atual Banco Itaú)-(ANEXO 5), a seguir transcrito:

> *"18.O CONTRATADO se obriga a efetuar os repasses de ICMS/IPVA aos municípios paranaenses nas condições e prazos definidos, **em obediência a disciplina legal vigente**, bem como quaisquer outros rateios e repasses efetuados pelo ESTADO em favor dos municípios paranaenses, inclusive os valores arrecadados por outras instituições bancárias, cujos critérios de rateio serão previamente informados pelo ESTADO. (grifamos)*

Outra irregularidade observada, é o fato de que a conta n° 50.111-0 do Banco Itaú, utilizada para creditar o produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos municípios, foi aberta em nome do Governo do Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda, e não em nome ou titularidade de todos os municípios do Estado, como determina a redação final do Artigo 4° da Lei Complementar n° 63/90, acima transcrito.

b) O Banco Itaú vem efetuando o repasse das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios, observando o período compreendido entre a sexta feira da 2ª semana anterior e a quinta feira da semana imediatamente anterior, e não do período de segunda a sexta feira da semana imediatamente anterior, conforme determina o Artigo 5° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, o qual transcrevemos:

> *"Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, **na semana imediatamente anterior**, na conta a que se refere o artigo anterior." (grifamos)*



Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA 132

c) Os valores depositados na conta nº 50.111-0 do Banco Itaú, utilizada para creditar o produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos municípios, permanecem em poder da instituição financeira por 7 dias úteis, **sem qualquer remuneração.**

## IV - RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomendamos os seguintes procedimentos:

1 – Esclarecer e justificar ou repassar aos municípios os valores pendentes e apontados em nossos cálculos elaborados em consonância com as informações prestadas pelo Banco Itaú e relatórios do sistema SGR, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, como segue:

| Exercícios | Valores |
|---|---|
| 2002 | 110.992,00 |
| 2003 | 80.916,65 |
| 2004 | 269.334,21 |
| 2005 | 290.216,46 |
| TOTAL | 751.459,32 |

2 – Regularização dos prazos de creditamento e repasses aos municípios de acordo com o que determina a Lei nº63/90;

3 – A liberação aos municípios dos recursos retidos da conta nº 50.111-0 - FPM e depositados na conta corrente nº 50.043-5, a qual em 04/10/05 apresentava o saldo de **R$ 21.647.843,93,** devidamente atualizados, pois não existe base legal para retê-los, haja vista que no momento oportuno em que às demandas judiciais em andamento, por ventura se deslindem desfavoravelmente, a Copel fará a compensação do crédito tributário em discussão na conta gráfica (Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA), utilizando a mesma sistematica adotada na aquisição dos créditos em 2004, não expondo o Estado do Paraná a nenhum prejuízo;

4 – Esclarecer porque a conta corrente nº 50.111-0 FPM não é remunerada, pois recebe e acumula recursos arrecadados durante uma semana para repassar aos municípios no segundo dia útil da semana seguinte, contribuindo para enriquecimento ilícito por parte da Instituição Financeira, à custa dos recursos dos municípios paranaenses;

5 – Transferir a titularidade da conta ° 50.111-0 - Banco Itaú para os municípios paranaenses, de acordo com Artigo 4° da Lei complementar n° 63/90;



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado



2ª V. F. PÚBLICA
Nº 133

6 – Cumprir a artigo 10 da Lei Complementar nº63/00, abaixo transcrito, no tocante aos créditos dos valores não repassados nos prazos legais, após apuração dos montantes de atualização monetária e juros de mora correspondentes a cada período, inclusive do valor sacado da referida conta pela SEFA:

> *"Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso."*

É a informação.

DTC, 18 de outubro de 2005.

**Ari Chamulera**
Técnico de Controle Contábil

**Luiz Fernando Bontorin**
Técnico de Controle Contábil

De acordo. Encaminhe-se à:
Presidência deste Tribunal.
DTC, 18/10/2005.

**GRÁCIA M. LATAURO**
Diretora



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

(Doc. 12)

1343/05

2ª V F PÚBLICA
02



**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da _ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr.**

DISTRIBUIÇÃO CANCELADA
1.º OFÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REGISTRO
Nº:6567 08 - ORDINÁRIA (7)
Data: 04/11/2005
SORTEIO
2ª Vara Faz.
Visto:

CUSTAS
Distribuição+Baixa R$12,45
Contador R$6,83
CNCGJ-3.1.15 -1x- R$17,30
LeiEst.11980/97-Tab.XVI
do Cont.I - Dist.I.V.V."c".
VALOR R$39,34
RECEBIDO
1º Distribuidor
CURITIBA - PARANÁ

1319/2005
001

1ºOFICIO DISTRIBUIDOR. CURITIBA-* microprocessado
DISTRIBUICAO RECEBIDA-K-04-Nov-2005-13:55-000567-2/2

**Associação dos Municípios do Estado do Paraná – AMP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.694.132/0001-22, com sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Ozório, nº 400, Ed. Wavel, 4º andar, Centro, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência exercitar a presente **Ação Ordinária,** com pedido de **tutela antecipada**, em face do **Estado do Paraná**, pessoa política constitucional, com sede e foro nesta Capital, e do **Banco Itaú S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, estabelecido nesta Capital, na Rua Marechal Deodoro, nº 862, 2º andar, pelos motivos de fato e de direito que passa expor.

## I. A legitimidade da autora para atuar judicialmente como representante de seus associados que a tanto a autorizam.

Em conformidade com o autorizativo contido na regra do inc. XXI do art. 5º da Constituição da República, na presente causa a entidade autora representa os Municípios paranaenses a ela associados, que expressa e formalmente a autorizam a atuar como sua representante judicial, conforme previsto no Estatuto Social e a decisão tomada em assembléia geral - anexos.

Com efeito, o caso em tela, trata-se de ação para defesa de direitos coletivos que, no dizer de Nelson Nery e Rosa Nery, envolve de legitimação autônoma para a condução



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. E. PÚBLICA
03



do processo:

> "Legitimação autônoma para a condução do processo. Ação coletiva para a defesa dos direitos difusos ou coletivos. A dicotomia clássica legitimação ordinária-extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direito individual. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito. Não poderia ser admitida ação judicial proposta pelos 'prejudicados pela poluição', pelos 'consumidores de energia elétrica,' enquanto classe ou grupo de pessoas. A legitimidade para a defesa dos direitos difusos ou coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim legitimação autônoma para a condução do processo (*selbständige ProzeBjührungsbefugnis*): a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 5ª ed., RT, São Paulo, 2001, p. 1885).

E na jurisprudência dos excelsos Tribunais Superiores de Justiça não é diverso o entendimento a respeito da legitimidade da associação autora em representar os Municípios associados. Senão, vejamos.

> "1. REPRESENTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – FORMALIZAÇÃO. A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal surge regular quando autorizada a entidade a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembléia. Descabe exigir documentos de mandatos subscritos pelos associados. (RE – 192305/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ DATA 21-05-99, PP-00019 EMENT VOL 01951-04 PP 0-0668).
> 2. E mais, "Decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Ordinária 152-8/RS, apreciando preliminar de ilegitimidade ativa, pela desnecessidade de autorização individual de cada um dos associados, de modo a legitimar a Associação para a representação judicial dos seus filiados, entendendo necessário, entretanto, previsão constante do Estatuto Social da Entidade associativa, incluindo entre as finalidades institucionais da associação, a defesa em juízo dos direitos de seus filiados, bem como autorização expressa específica dos associados, mediante deliberação do órgão titular da competência estatutária para manifestara vontade do corpo social da entidade" (AC 95.01.26478-5/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 30/01/2001 p.10).

Portanto, é na qualidade de representante dos seus associados que a autora



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

V F PÚBLICA
04



exercita a presente ação, em busca de ver assegurado direito das mesmas na forma como adiante se expõe e espera ter provimento.

## II. Motivação

### II.1. Retenção indevida de parcelas do ICMS dos Municípios paranaenses pelos requeridos.

Na divisão do bolo tributário entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fixada na Constituição da República, no que se refere ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, há participação dos Municípios na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do que seja arrecadado de ICMS pelos Estados, quer seja de imposto propriamente dito, quer seja de penalidades e outros acessórios previstos em lei, relativos à mesma espécie tributária, em conformidade com o inc. IV do art. 158 da Constituição da República.

A regulamentação dessa participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS deu-se pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que, a teor do art. 4º, como adiante se verá, pertencem exclusivamente aos Municípios desde o exato momento em que os contribuintes recolhem esse imposto e, por conta disso, é vedado aos Estados dificultar e/ou dispor de tal parcela a qualquer título, eis que determina sejam depositados na "**conta de participação dos Municípios** no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", **aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado**".

No caso do Estado do Paraná, por força do **Contrato de Prestação de Serviços** que o Governo do Estado do Paraná celebrou, em 26 de outubro de 2000, com o Banco do Estado do Paraná – **BANESTADO**, sucedido pelo requerido **Banco Itaú S/A**, em conseqüência da venda do primeiro para o segundo, a arrecadação do ICMS é feita pelo adquirente, Banco Itaú S/A, conforme prevêem os **Itens 1** e **18 da Cláusula IV**, ao **Anexo 1**, que trata da **"Arrecadação, sua Centralização e Repasses"** – cópia anexa.

**O Item 1,** estabelece:

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V F. PÚBLICA
05



> "1. O ESTADO autoriza o CONTRATADO a participar como principal agente arrecadador no recebimento de tributos estaduais e como centralizador dos recursos financeiros da arrecadação tributária do ESTADO, nas modalidades de processamento de pagamento abaixo relacionadas, ou outras que venham a ser instituídas, exceto os recolhimentos efetuados através da Guia Nacional de Recolhimento Estadual – GNRE, fora do Estado do Paraná que continuarão a ser realizados conforme convênio específico entre as SECRETARIAS DO ESTADO DA FAZENDA OU FINANÇAS. Os recursos de recolhimentos centralizados no CONTRATADO são oriundos de:
> 1.1. guias de recolhimento adotadas pelo ESTADO, através da Secretaria de Estado da Fazenda, diretamente quitadas nos caixas do CONTRATADO".

O **Item 18**, determina:

> "18. O CONTRATADO se obriga a **efetuar os repasses de ICMS/IPVA aos municípios paranaenses nas condições e prazos definidos, em obediência à disciplina legal vigente**, bem como quaisquer outros rateios e repasses efetuados pelo ESTADO, em favor dos municípios paranaenses, inclusive os valores arrecadados por outras instituições bancárias, cujos critérios de rateio serão previamente informados pelo ESTADO".

Referido ajuste foi celebrado ainda ao tempo em que o controle acionário e a gestão administrativa do BANESTADO pertenciam ao Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2000, que, por força do "*Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes abaixo, em 26.10.2000*" foi prorrogado para viger até 26 de outubro de 2010 – cópia anexa.

Portanto, a arrecadação dos valores referentes ao ICMS devidos ao requerido Estado do Paraná compete ao requerido Banco Itaú S/A, bem assim o repasse aos Municípios paranaenses do equivalente aos 25% que lhes cabe, segundo coeficientes individuais fixados pela Secretaria de Estado das Finanças, com base na legislação estadual pertinente – cópias anexas.

Ocorre, entretanto, que houve repasses inferiores aos valores efetivamente arrecadados, segundo informações do próprio Banco Itaú, que foram inicialmente constados no *site* www.pr.gov.br/fpm-fazendaestadual-municipios, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR.
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
06



As razões que motivaram os repasses a menor são desconhecidas pelos Municípios paranaenses, eis que só se constatou as diferenças a menor procedendo verificação via internet, no *site* já referido.

Também não se sabe se ocorreram por orientação do Governo ou do Banco Itaú, ou de ambos. Mas, que houve retenção de valores pelo requeridos não há nenhuma dúvida, uma vez que é indicada pela frieza e concretude dos números; que não mentem, bastando que se confronte o *quantum* arrecadado com o *quantum* repassado aos Municípios que cam evidenciadas as diferenças dos repasses feitos a menor aos Municípios.

Confirmando isso, o órgão do **Ministério Público Estadual** que funciona junto ao **Tribunal de Contas** do Estado do Paraná, no parecer exarado sobre a **prestação de contas** do exercício fiscal de **2004**, do Governo do Estado do Paraná, constante do **Protocolo nº 177088/05**, anotou no item **1.2.5.1 – "b"**:

> "**(1.2.5.1) b)** Já no que tange ao **repasse de Receita Tributária aos Municípios**, através da auditoria realizada pela Diretoria de Tomada de Contas – DTC – na Receita Estadual constatou que **o Estado efetuou repasses a menor das quotas constitucionais devidas aos municípios**, no valor de R$ 21,7 milhões.
>
> Os Relatórios de Auditoria nº 008/2004 e nº 001/2005 da Diretoria de Tomada de Contas deste Tribunal, **apontou irregularidades referentes ao ICMS, tendo sido objeto de questionamento desta Corte junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não havendo até a presente data, manifestação por parte da mesma**".

Diante disso, a Associação autora, através do **Protocolo nº 326245/05**, pediu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se pronunciasse a respeito dos dados levantados, recebendo, em resposta, o contido na anexa **Informação nº 2215/05**.

Para tanto, antes de se pronunciar a respeito, o Tribunal de Contas pediu esclarecimentos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, que se manifestou e, depois disso, mantidas dúvidas sobre tais repasses, houve reuniões entre técnicos do Tribunal de Contas, da SEFA e representantes do Banco Itaú S/A onde foram discutidos os desencontros constatados nos repasses, do que resultou na constatação, pelos técnicos do TC, de que efetivamente foram sonegados recursos financeiros pertencentes aos

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
07



Municípios Paranaenses pelos requeridos, conforme anotado pelos referidos técnicos do TC na anexa **Informação nº 2215/05**, inclusa no Protocolo nº 265670/05-Tribunal de Contas, *verbis*.

> 2 – Com referência às diferenças constatadas nos repasses ao FPM, observamos que os sistema de arrecadação das receitas do Estado e partição dos valores pertencentes aos Municípios, apresentaram-se complexos e de difícil entendimento, o que nos levou a realizar reuniões com o Banco Itaú e a SEFA, no intuito de esclarecer as dúvidas de interpretação. Em reunião com o Banco Itaú ficou acordado que o mesmo forneceria informações sobre os repasses realizados aos Municípios nas primeiras e última semanas de cada exercício, para que pudéssemos estabelecer os cortes no sentido de efetuarmos os fechamentos sobre os repasses, tendo em vista que a SEFA não possui as informações necessárias;
>
> 3 – Esclarecidas as dúvidas de interpretação sobre a metodologia utilizada pelo Banco Itaú nos repasses ao FPM referente a arrecadação do ICMS, passamos a elaborar os cálculos de acordo com as informações prestadas pelo Banco Itaú em seu Ofício de 28 de julho de 2005 (ANEXO 3), considerando as planilhas demonstrativas dos lançamentos efetuados na conta: 50.111-0-Fundo de Participação dos Municípios, referente as últimas e primeiras semanas dos exercícios de 2001 a 2005 e comparação com os mapas de Transferências Bancárias – MTAB's, com os devidos ajustes para excluir os efeitos do "floating", realizados conforme documentos extraídos do Sistema SGR (ANEXO 4). Concluídos os levantamentos constatamos que ainda **permaneceram divergências nos repasses dos valores**, conforme demonstramos a seguir:
>
> (...)
>
> Conforme demonstrado acima permanecem pendentes de repasses aos Municípios os seguintes valores:

| Exercícios | Valores |
|---|---|
| 2002 | 110.992,00 |
| 2003 | 80.916,65 |
| 2004 | 269.334,21 |
| 2004 (retenção) | 16.601.185,73 |
| 2005 | 290.216,46 |
| **Total** | **17.352.645,05** |

Como se vê, mesmo com as explicações dos servidores da SEFA e representantes do Banco Itaú restou evidenciada a indevida apropriação de recursos financeiros municipais, como claramente demonstram as planilhas constantes da referida Informação

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000. Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: squarezi@squarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
08



nº 2215/05, elaboradas pelos técnicos do TC com base nos dados fornecidos pelo Banco Itaú, através do seu ofício de 28.07.2005, resumidas no gráfico acima reproduzido, que, em valores atuais, supera em vários milhares a casa dos R$ 22 milhões de reais.

Relativamente à retenção do valor de R$ 16.601.185,73 (dezesseis milhões e seiscentos e um mil e cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), cumpre anotar-se que a SEFA, segundo informou ao TC, fez a retenção deste valor em atendimento aos termos do **Decreto nº 671**, de 27.02.2003, do Governador do Estado do Paraná, que dispõe:

> **Art. 1º** Ficam declarados nulos, para todos os efeitos de direito, os despachos exarados nos protocolos SID 5.430.123-5 e SID 5.430.228-2, que tratam, respectivamente, do deferimento da restituição de ICMS e do reconhecimento dos valores como crédito acumulado passível de transferência à OLVEPAR S/A – Indústria e Comércio, e da autorização para a transferência desses valores à COPEL Distribuição S/A.
>
> **Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
>
> Curitiba, em 27 de fevereiro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

Como registrado na mencionada Informação nº 2215/05-TC, a retenção é inteiramente descabida porque sem nenhuma previsão legal que a sustente (Item V – Recomendações, 3), em especial porque a parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence aos Municípios, segundo previsão constitucional e da Lei Complementar nº 63/90, vedada, conseqüentemente, sua manipulação pelos Estados membros.

Também anotam os técnicos do Tribunal de Contas que a Diretoria da SEFA, em explícita admissão da ilegalidade e da abusividade dessa apropriação, abriu a conta-corrente nº **50.043-5**, junto ao co-réu Banco Itaú, nela depositando os R$ 16.601.185,73, que, atualizados até 04.10.2005, montam R$ 21.647.843,93 (vinte e um milhões e seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA



Inequívoca, pois, a indevida apropriação de recursos financeiros dos Municípios paranaenses pelo Estado do Paraná, conforme expressa constatação do Ministério Público Estadual, que jamais a apontaria caso não tivesse a necessária certeza sobre o fato.

Isso compromete as já combalidas finanças municipais, em especial no presente momento quando também os repasses do Governo Federal aos Municípios, via Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sofrem insuportável redução de 37%, conforme noticia a Imprensa, com nefasta repercussão sobre as camadas mais carentes da população paranaense, que, na sua maioria, vive nos pequenos municípios e por eles é assistida.

## II.2. Uso indevido de recursos públicos municipais pelo requerido Banco Itaú S/A.

Nos levantamentos efetuados pelos técnicos do Tribunal de Contas, segundo anotado na já mencionada **Informação nº 2215/05**, item 4, o Banco Itaú S/A não faz o repasse dos valores referentes à participação dos municípios no ICMS na forma prevista nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 63/90, dado que não repassa aos Municípios tais valores em conformidade com o que determinam estes dispositivos legais.

Apurou-se que o Banco Itaú S/A só faz o repasse da parcela do ICMS devida aos Municípios paranaenses uma semana após o recebimento, quando deveria fazê-lo no exato momento do seu recebimento, como determina a regra do art. 4º da Lei Complementar nº 63/90, que dispõe:

> "**Art. 4º** Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão **depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada** à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado".

Portanto, é de meridiana clareza a determinação legal no sentido de que a parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence aos Municípios e que seu repasse dever ser feito imediatamente, ou seja, "**depositados ou remetidos no momento em que a**

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
10



**arrecadação estiver sendo realizada"**, ou em conformidade com o que estabelece a regra do art. 5º da mesma Lei Complementar nº 63/90:

> "**Art. 5º** Até o **segundo dia útil de cada semana**, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior".

A determinação aí internalizada não dá nenhuma margem a dúvida. Entretanto, o requerido Banco Itaú S/A não observa esta regra legal, pois os técnicos do TC constataram que (Informação nº 2215/05):

> *"b) O Banco Itaú vem efetuando o repasse das parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios, observando o período compreendido entre a **sexta-feira da segunda semana anterior e a quinta-feira da semana imediatamente anterior**, e não do período de segunda a sexta-feira da semana imediatamente anterior, em desacordo com o que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990(...)*
>
> *c) os valores depositados na conta nº 50.111-0 do Banco Itaú, utilizada para creditar o produto de arrecadação do ICMS pertencentes aos municípios, permanecem em poder da instituição financeira por 7 dias úteis, **sem qualquer remuneração**".*

E no Contrato de Prestação de Serviços que o requerido Banco Itaú S/A graciosamente herdou do BANESTADO há previsão de que:

> "18. O CONTRATADO se obriga a **efetuar os repasses de ICMS/IPVA aos municípios paranaenses nas condições e prazos definidos, em obediência à disciplina legal vigente**, bem como quaisquer outros rateios e repasses efetuados pelo ESTADO, em favor dos municípios paranaenses, inclusive os valores arrecadados por outras instituições bancárias, cujos critérios de rateio serão previamente informados pelo ESTADO".

Nestas condições, há abuso do requerido Banco Itaú, que configura enriquecimento ilícito, visto que se vale de expediente ilegal para dispor por **7 dias úteis** de consideráveis quantias em dinheiro pertencente aos Municípios paranaenses sem nada lhes remunerar.

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000. Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA



E isso vem sendo praticado pelo requerido Banco Itaú desde que assumiu o BANESTADO, em razão do que deve ser compelido a remunerar o uso que arbitrariamente vem fazendo dos recursos financeiros dos Municípios paranaenses, determinando-se-lhe que pague juros e correção monetária sobre todos os valores que indevidamente reteve em todos os extemporâneos repasses da parcela que os Municípios têm sobre a arrecadação do ICMS.

Isso evidentemente importa, de um lado, enriquecimento ilícito do Banco Itaú e, de outro lado, empobrecimento sem causa dos Municípios paranaenses, que deve ser exemplarmente combatido especialmente porque se trata de recursos públicos.

**III. Fundamentos jurídicos.**

Conforme já inicialmente referido, é da regra do **inc. IV do art. 158 da Constituição da República** a previsão de que os Municípios brasileiros participam com 25% do produto da arrecadação do ICMS feita pelos Estados membros da Federação.

> **"Art. 158.** Pertencem aos Municípios:
>
> **IV - vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre prestações de **serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação"**.

Regulamentando este dispositivo constitucional, o legislador infraconstitucional estabeleceu na Lei Complementar nº 63/90:

> **"Art. 4º** Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão **depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios** no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que **são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado"**.

A clareza do dispositivo constitucional e da Lei Complementar nº 63/90 dispensam comentários, bastando sua leitura para se concluir que a participação dos Municípios

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
12



brasileiros é de 25% da arrecadação global do ICMS pelos Estados, cujo repasse, a teor do art. 4º da Lei Complementar nº 63/90, lhes deve ser imediatamente feito, eis que determina que os 25% devem ser *"depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "**conta de participação dos Municípios** no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", **aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado**".*

Inquestionável, pois, que os recursos não poderiam jamais ser manipulados e apropriados pelo Governo do Estado porque devem ser imediatamente depositados em conta de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado do Paraná.

**IV. A demonstração dos requisitos para concessão da tutela antecipada.**

**IV.1. A verossimilhança da alegação.**

Como salientado na **Informação nº 2215/05**, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao examinar os valores da arrecadação do ICMS e dos repasses semanais feitos pelo Banco Itaú aos Municípios paranaenses, constataram a ilegal e abusiva retenção de mais de R$ 22 milhões de reais pelos requeridos.

Demais, é determinação do art. 4º da Lei Complementar nº 63/90 que os valores referentes à participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS sejam ***"depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado"***,o que significa dizer que na prática houve abuso de poder de parte da SEFA, visto que jamais poderia ter feito **saque** de valor na conta de que são titulares todos os Municípios do Estado do Paraná.

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000. Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
13



Evidentemente que essa regra legal indica que os 25% do ICMS pertencem aos Municípios desde o momento da realização do seu recolhimento pelos contribuintes, não podendo o Estado deles dispor a qualquer título sob pena de se configurar apropriação indébita, visto devem ser imediatamente creditados em conta titularizada pelos Municípios paranaenses.

Noutras palavras, os 25% do ICMS arrecadado pertencem originariamente aos Municípios e não devem ser recolhidos aos cofres estaduais e sim diretamente à conta dos Municípios, sem nenhuma manipulação ou interferência de organismos estaduais relativamente à sua apropriação pelos Municípios.

Por força da regra do inc. IV do art. 158 da Constituição da República, regulamentada pela Lei Complementar nº 63/90, a competência de arrecadação desses 25% do ICMS é dos Municípios, em razão do que é vedado aos Estados membros imiscuir-se, direta ou indiretamente, na sua apropriação pelos Municípios.

Portanto, a verossimilhança da alegação que embasa o pedido de tutela antecipatória é inequívoca, eis que claramente mostrada pelos dados fornecidos pelos próprios requeridos e apontados pelo Tribunal de Contas.

**IV.2. Fundado receio de dano de difícil reparação.**

A hipótese que se apresenta aos Municípios paranaenses sem que lhes seja assegurado de pronto o repasse dos valores que flagrantemente lhes foram sonegados pelos requeridos, via concessão de tutela antecipatória, é de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia da Fazenda Pública Municipal de todos os Municípios paranaenses, em decorrência, justamente, da privação de recursos expressivos regularmente orçados e com os quais até agora contavam e a partir dos quais se encontra assentado todo o planejamento dos serviços públicos dos Municípios.

E grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia dos Municípios paranaenses é, aliás, o que resulta demonstrado da mera *"aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e*

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. FAZ. PÚBLICA
14



*ainda as regras de experiência técnica"* (art. 335, CPC), dado por demais evidente que, ao serem privados os Municípios durante todo o processamento da causa de receitas regularmente orçamentadas, resultado inequívoco só poderá ser o abalo das finanças públicas locais, desordem dos serviços municipais, asfixia das políticas de Saúde e Educação, ruptura da ordem comunitária e, enfim, dano irreparável à economia fazendária dos Municípios paranaenses.

E no momento atual os pequenos Municípios, que são a imensa maioria, têm suas normais dificuldades aumentadas em conseqüência da queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de responsabilidade do Governo Federal, conforme noticia a Imprensa.

Tanto é verdade, que a Associação dos Municípios do Paraná, autora, sensibilizada por tão-grave e inesperada queda no repasse de tais recursos financeiros, encarregou-se de organizar um movimento de protesto em face do Governo Federal que se expressará com o fechamento das Prefeituras Municipais paranaenses coincidentemente no dia de hoje, 31 de outubro de 2005, para que toda a população paranaense e a nação brasileira tome consciência das imensas dificuldades por que passam os Municípios, conforme noticia a Gazeta do Povo, constante do *site* http://www.ondarpc.com.br/noticias/

PROTESTO 31/10/2005 - 08h59

**Prefeituras do Paraná fecham as portas nesta segunda**

Prefeitos se concentrarão em Curitiba para pedir à bancada federal do estado apoio para mudanças tributárias no país

Prefeitos de 300 cidades do Paraná promovem, nesta segunda-feira (31), um dia de protesto contra a crise financeira enfrentada pelas administrações municipais. As prefeituras devem permanecer com as portas fechadas durante todo o dia.

Os prefeitos se concentrarão em Curitiba para pedir à bancada federal do estado apoio para mudanças tributárias no país que melhore as condições financeiras dos municípios. De acordo com reportagem da Gazeta do Povo desta segunda-feira, caso alguma atitude que melhore o repasse financeiro por parte da União não seja tomada, os prefeitos ameaçam não pagar o 13.º salário dos servidores

Nas cidades, apenas os serviços considerados essenciais, como educação e saúde, devem estar funcionando hoje.

Organizado pela Associação dos Municípios do Paraná (AMP), o movimento teve início no começo de outubro, quando 28 das 32 prefeituras da Associação dos Municípios da Região de Entre Rios (Amerios) fecharam as portas em protesto contra a diminuição das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Na metade do mês, 42 prefeitos da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (Amsop) resolveram



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
15



promover corte de despesas com água, luz, telefone. Além do protesto de hoje, os prefeitos vão decretar férias coletivas, entre 15 de dezembro a 31 de janeiro.

Veja os principais pontos da carta de reivindicação que os prefeitos irão entregar à bancada federal:

**Aprovação** do projeto que aumenta em um ponto porcentual o Fundo de Participação dos Municípios.

**Mudança** do projeto que cria o Fundeb.

**Aprovação** do projeto que fixa a participação da União nos gastos da saúde em 10% de sua receita corrente líquida.

**Regulamentação** da Emenda Constitucional n.º 42/2003, que possibilita o repasse de 100% do ITR arrecadado.

**A destinação** de 10% de toda arrecadação das contribuições sociais e da Cide às prefeituras.

Portanto, está-se diante de clara situação de risco para os pequenos e médios Municípios paranaenses, posto que os pequenos dependem totalmente dos repasses do ICMS e do FPM e os médios têm comprometida em aproximadamente 50% a sua capacidade econômico-financeira.

Presente, pois, o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação.

### IV.3. A reversibilidade da medida.

Como se trata de valores referentes a repasses constitucionais aos quais o Estado do Paraná está constitucionalmente obrigado fazer rotineiramente e em caráter permanente, todas as semanas, como o faz e deverá continuar fazendo, para que os efeitos da tutela antecipatória que vier concedida sejam revertidos basta que se suspenda a medida e se determine a compensação com os valores que venham a ser repassados aos Municípios paranaenses no futuro.

Portanto, a reversibilidade da tutela antecipatória é perfeitamente possível e fácil de ser implementada, bastando que se expeça determinação no sentido já apontado.

Nestas condições, e se considerados os danos já experimentados pelos Municípios paranaenses em conseqüência da sonegação dos valores apontados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diante da perfeita reversibilidade dos efeitos da tutela antecipatória, impõe-se sua imediata concessão.

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000. Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA
16



**V. O pedido.**

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica de Vossa Excelência, **REQUER-SE:**

**1.** deferimento da tutela antecipada, consubstanciada na determinação aos requeridos Estado do Paraná e ao Banco Itaú S/A para que, de imediato, complementem os repasses aos Municípios paranaenses referentes à integralização dos 25% do produto da arrecadação do ICMS e de multas e juros de mora havida no decorrer dos exercícios fiscais de 2002, 2003, 2004 e 2005, no montante atual superior a R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), em conformidade com o especificado na Informação nº 2215/05 do Tribunal de Contas;

**2.** na remota hipótese de não se entender isso possível, deferimento da tutela antecipada, consubstanciada na determinação aos requeridos Estado do Paraná e ao Banco Itaú S/A para que, de imediato, liberem aos Municípios paranaenses o saldo existente na conta-corrente nº **50.043-5**, aberta pela SEFA junto ao requerido Banco Itaú S/A, com as devidas atualizações até sua efetiva apropriação pelos Municípios credores, o que deve ser feito separadamente dos repasses semanais normais, referentes aos futuros repasses, com a necessária indicação de que se tratam da retenção havida por força do **Decreto nº 671**, de 27.02.2003, e o valor individual do crédito de cada um dos Municípios credores, a fim de que não se crie dificuldades de identificação do que sejam recursos oriundos dessa retenção e do que seja repasse semanal normal, desvinculado dessa conta bancária;

**3.** citação dos requeridos, o primeiro, na pessoa de seu Procurador-Geral, na sede da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, nesta Capital, e o segundo, na pessoa do Gerente da agência da Rua Marechal Deodoro, nº 862, 2º andar, nesta Capital, para que, querendo, contestem os termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;

**4.** provimento da ação para o fim de tornar definitiva a tutela antecipatória, com determinação aos requeridos Estado do Paraná e ao Banco Itaú S/A para que complementem os repasses aos Municípios paranaenses referentes à integralização dos 25% do produto da arrecadação do ICMS e de multas e juros de mora havida no decorrer dos exercícios fiscais de 2002, 2003, 2004 e 2005, no montante atual superior a R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), em conformidade com o especificado na

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000, Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

PROJUDI - Processo: 0004139-89.2005.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Luis Felipe Alvarenga Guimaraes
29/05/2018: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Processo digitalizado

2ª V. F. PÚBLICA



Informação nº 2215/05 do Tribunal de Contas;

**5.** condenação do requerido Banco Itaú S/A no pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores de todos os repasses semanais feitos serodiamente aos Municípios paranaenses desde que sucedeu o BANESTADO, conforme demonstrado no item II.2. desta petição inicial e demonstrado na Informação nº 2215/05-TC, a serem liquidados por cálculo de contador;

**6.** condenação dos requeridos no pagamento de honorários advocatícios em conformidade com os parâmetros do art. 22, § 3º, do Código de Processo Civil;

**7.** determinação ao requerido Banco Itaú S/A para que traga aos autos extratos de todos os repasses feitos aos Municípios paranaenses a título de sua participação na arrecadação do ICMS, desde que sucedeu o BANESTADO;

**8.** para que não se repitam os fatos que embasam a presente lide, a teor do art. 4º da Lei Complementar nº 63/90, determinação ao requerido Estado do Paraná para que, de imediato, providencie para que os 25% do produto da arrecadação do ICMS que pertencem aos Municípios sejam *imediatamente depositados no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada em conta bancária de participação dos Municípios no ICMS*, aberta em estabelecimento oficial de crédito e da qual sejam titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado do Paraná;

**9.** a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial depoimentos pessoais sob pena de confissão, documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à ação o valor de R$ R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2005

Nilso Romeu Sguarezi
Advogado OAB/PR 3777

Nelson Antônio Sguarizi
Advogado OAB/PR 7448

Avenida Cândido de Abreu, 660, Salas 1005/6/7, 10º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP 80.530-000. Fone/fax: (41)3352-0324, E-mail: sguarezi@sguarezi.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE 7EJCY FN9Y3 FRYFD

(doc. 13)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PM SKMD7 AQHND 7JQ2Y

WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

Curitiba | São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília
Ponta Grossa | Porto Alegre | Recife
www.wambier.com.br

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná

Cumprimento de sentença nº 0001818-27.2018.8.16.0004

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que é Exequente, sendo Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para informar que firmaram novo ACORDO nos termos que adiante se expõem.

1. Conforme mov. 135, a Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ assumiu a obrigação de pagar o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) relativos aos honorários de sucumbência executados na presente ação, da seguinte forma: (i) o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por meio de dação em pagamento do imóvel transcrito no 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, sob nº 72.012, Livro 3BP, Escritório D, o qual corresponde à sala comercial nº 401, no 4º andar do Ed. Wavel, situado na Praça General Osório, n. 400, Centro, CEP 80020-010, Curitiba/PR; (ii) 120 (cento e vinte) parcelas mensais de R$20,000,00 (vinte mil reais), com a primeira parcela com vencimento em 10/03/2021 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes; (iii) 20 (vinte) parcelas semestrais de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sempre com vencimento no dia 28 dos meses de janeiro e julho de cada ano, com a primeira parcela vencendo em 28/01/2021, a segunda parcela com vencimento em 28/07/2021 e, assim, sucessivamente.

2. A dação em pagamento do imóvel acima descrito efetivamente ocorreu, pendente, atualmente, apenas a outorga da efetiva escritura pública para posterior registro perante o cartório competente. De todo modo, frisa-se que permanecem válidas todas as disposições previstas no acordo juntado no mov. 135 em relação à dação em pagamento até o seu total cumprimento. Inclusive, dado que já realizadas as devidas baixas na matrícula do imóvel, as partes já estão diligenciando a lavratura e assinatura da escritura.

3. Já em relação à obrigação de pagamento em dinheiro, a Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ confessa, voluntária e livremente, que está

inadimplente desde 10/05/2023, reconhecendo como saldo devedor, atualizado até 21/09/2023, o valor de R$ 3.108.090,00 (três milhões, cento e oito mil e noventa reais). O valor do débito foi apurado por ambas partes, já incluindo a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa, sendo considerado, portanto, líquido e certo.

4. Para fins de novo acordo em relação ao saldo devedor remanescente descrito no "item 3" acima, a Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ pagará ao Exequente LUIZ RODRIGUES WAMBIER o valor de R$ 1.700,000,00 (um milhão e setecentos mil reais), da seguinte forma: (i) uma parcela de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento no dia 25/09/2023; (ii) uma parcela de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento no dia 30/10/2023; (ii) uma parcela de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento no dia 30/11/2023; (iv) uma parcela de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento no dia 29/12/2023. O pagamento será feito em favor da sociedade de advogados Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo advogados[1], que fica, para todos os fins, como titular do crédito representado pela presente transação, consoante dispõe o art. 85, §15º, do CPC.

5. Os pagamentos descritos no "item 4" acima deverão ser realizados mediante depósito em dinheiro ou transferência bancária para a conta de titularidade da sociedade de advogados Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo advogados, cujos dados são os seguintes: Banco 341 (Itaú), Agência 0566, Conta Corrente 07579-2, CNPJ n.º 08.433.081/0001-25. Uma vez creditados os valores na conta indicada, os comprovantes de depósito/transferência valerão como recibo, sem prejuízo do envio do respectivo recibo.

6. Em caso de inadimplemento da Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ, o presente acordo ficará automaticamente resolvido, voltando a Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ a ser devedora do valor de R$ 3.108.090,00 (três milhões, cento e oito mil e noventa reais), do qual deverão ser descontados os valores eventualmente pagos pela da Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ ao Exequente LUIZ RODRIGUES WAMBIER em razão deste acordo, e acrescida multa de 15% (quinze por cento), além de correção monetária pela variação positiva do IPCA e juros de mora *pro rata die* de 1% (um por cento) ao mês.

[1] Aqui representada por um de seus sócios administradores, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG n. 7.118.517-6, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.636.959-24.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PM SKMD7 AQHND 7JQ2Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8PM SKMD7 AQHND 7JQ2Y

WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

7. Havendo custas judiciais remanescentes, estas serão arcadas exclusivamente pela Executada ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, eventualmente decorrentes do Cumprimento de Sentença e que não estejam englobados no crédito objeto deste acordo.

8. Com o regular pagamento e compensação dos depósitos acima identificados no "item 4" acima, bem como com a efetivação da transferência de propriedade do imóvel, as partes darão, entre si geral, plena e irrevogável quitação quanto ao débito e todos os fatos reclamados/envolvidos no presente *Cumprimento de Sentença*, nada tendo a reclamar um do outro, seja à que título for, judicial ou extrajudicialmente.

9. O presente acordo é firmado livre e conscientemente, sem qualquer vício de consentimento, conferindo as partes signatárias a esta transação os efeitos da coisa julgada, renunciando expressamente a qualquer direito de arrependimento e declarando inexistir dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos estabelecidos no artigo 849 do Código Civil.

8. Diante dos termos da presente transação, as partes requerem a homologação do acordo entabulado, com a suspensão do presente feito pelo prazo estabelecido para pagamento no item "4" ou ulterior manifestação da credora, nos termos do art. 922 do CPC.

Esperam deferimento.
Curitiba/PR, 21 de setembro de 2023.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
SERPRO

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
Executada

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCINE FREDERICO
Data: 25/09/2023 15:13:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCINE FREDERICO – OAB/PR 31.429
Advogada da Executada

LUIZ RODRIGUES WAMBIER:21547785934
Assinado de forma digital por LUIZ RODRIGUES WAMBIER:21547785934
Dados: 2023.09.25

LUIZ RODRIGUES WAMBIER
Exequente – Advogando em causa própria

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
Assinado de forma digital por MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=15769640000138, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
Dados: 2023.09.25 15:18:58 -03'00'

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS
Titular do Crédito